



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 576

Recife - Sexta-feira, 07 de agosto de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE, para fins de concessão e utilização de Suprimento Individual.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO, o parágrafo 3º do artigo 50 da Lei complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, os dispostos nos artigos 156 ao 173 da Lei Estadual Nº 7.741/78 (código de Administração Financeira do Estado Pernambuco) e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a gestão e a tramitação eletrônica de documentos, bem como agilizar os processos de trabalho no âmbito do MPPE;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica para uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 e o Conselho Nacional do Ministério Público, que permite transferir a gestão de processos administrativos para o meio eletrônico, possibilitando que as operações e tramitações dos expedientes sejam realizadas virtualmente;

CONSIDERANDO a celebração entre o MPPE e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 do Termo de Adesão para uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de normatizar a concessão e utilização de suprimentos individuais, bem como as respectivas prestações de contas;

RESOLVE:

TÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º – Suprimento Individual para efeito desta Instrução Normativa, é a entrega de numerário a servidor ou membro do Ministério Público, destinados a despesas de pronto pagamento ou que não possam ser realizadas pelo processamento de rotina.

TÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Seção I DAS UNIDADES SOLICITANTES

Art. 2º - Compete privativamente solicitar suprimento individual

aos:

- I – Dirigentes de órgãos da Estrutura Organizacional constante do art. 7º da Lei Complementar nº 12/94 (LOMPPE);
- II – Diretor da Escola Superior do Ministério Público;
- III – Promotores de justiça de 1ª e 2ª Entrância, quando não existir a função de Coordenador Administrativo de Promotoria;
- IV – Coordenadores e Assessores-Chefe;
- V – Administradores de Sede e
- VI – Ocupantes das Funções Gratificadas símbolo FGMP5 acima.

Art. 3º – A solicitação de suprimento individual deverá ser enviada à Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, através do processo ADIANTAMENTO DE DESPESA, sendo necessária a inclusão, preenchimento e assinatura do formulário SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL, conforme modelo constante no Anexo I.

Seção II DO LOCAL DE APLICAÇÃO

Art. 4º - O local de aplicação do suprimento individual refere-se ao espaço territorial onde será aplicado o adiantamento em relação à sede do Ministério Público (RMR - Região Metropolitana do Recife):

- I - Dentro da Sede (dentro da RMR);
- II - Fora da Sede (demais Regiões do Estado).

Seção III DO VALOR

Art. 5º - O valor é o custo estimado do suprimento individual para atender sua finalidade.

Seção IV DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO USO

Art. 6º - Para cada suprimento individual haverá um Servidor ou Membro do Ministério Público que, prestará contas acerca da utilização do adiantamento.

Seção V DOS ELEMENTOS DE DESPESA

Art. 7º - Os recursos do suprimento individual deverão ser utilizados, exclusivamente, com Materiais e Serviços compatíveis com o elemento de despesa para o qual foi solicitado.

Art. 8º - Cada suprimento individual será destinado a um único elemento de despesa.

Art. 9º - Somente poderão ser realizadas despesas, com a utilização do suprimento individual, pertencentes aos seguintes elementos de despesa:

- I - Materiais de Consumo;
- II - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;
- III - Passagens e Despesas com Locomoção.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Seção VI DA FINALIDADE

Art. 10 - A finalidade da solicitação é o objetivo da utilização do adiantamento.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Seção I VIA SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI

Art. 11 – Envio do Processo Eletrônico de ADIANTAMENTO DE DESPESA, com o formulário de SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL, constante no anexo I, devidamente preenchido e assinado, à Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade.

CAPÍTULO III VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA SOLICITAÇÃO

Seção I DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

Art. 12 - O valor máximo do suprimento individual será de:

- I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) dentro da sede.
- II - R\$ 800,00 (oitocentos reais) fora da sede.
- III - O valor máximo de suprimento individual, para fins de custeio de pronto pagamento, cujas despesas independem de comprovação, será estabelecido pela Secretaria Estadual da Fazenda, na forma do art. 159, III, da Lei Estadual nº 11.922/2000.

Seção II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 - Não será concedido suprimento individual a membro ou servidor do Ministério Público, que:

- I - Detenha 02 (dois) suprimentos individuais;
- II - Esteja em atraso com qualquer prestação de contas ou em alcance;
- III - Não esteja em efetivo exercício;
- IV - Esteja com prestação de contas em exigências;

Art. 14 - Não será(ão) concedido(s):

- I - mais de 02 (dois) suprimentos individuais no período de 30 (trinta) dias;
- II - suprimento individual ao mesmo supridor, para idêntico elemento de despesa, no período de 30 (trinta) dias;
- III - suprimento individual para idêntico elemento de despesa, em até 30 (trinta) dias após a sua prestação de contas.

Art. 15 - O suprimento individual não poderá ser utilizado para:

- I - Despesas cujo processo licitatório não possa ser dispensado;
- II - Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- III - Despesa com Obra ou Serviços de Engenharia.

TÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 16 - Compete ao Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade autorizar a solicitação de Suprimento Individual.

TÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I DO PRAZO

Art. 17 - A aplicação e a prestação de contas do suprimento

individual devem ser realizadas em, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da data do pagamento do empenho.

§ 1º - Aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do suprimento individual concedido, ao responsável que não cumprir o disposto neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis.

§ 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da concessão do suprimento individual, sem a devida prestação de contas, estará o supridor em alcance, aplicando-se uma multa adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor do suprimento individual concedido sem prejuízo do parágrafo anterior.

§ 3º - Aqueles créditos de suprimento individual que ocorram a partir do dia 08 (oito) de outubro de cada ano, o prazo de prestação de contas dar-se-á até o dia 06 (seis) de dezembro do ano correspondente.

§ 4º - As prestações de contas realizadas após o prazo previsto no § 3º deste artigo sofrerão as penalidades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Aquele suprimento cujo prazo final tenha ocorrido em dia excepcional, tais como: sábados, domingos, feriados e expediente interrompido por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, terá o seu prazo estendido para o primeiro dia útil seguinte.

§ 6º - Será considerada como data de prestação de contas, a data do envio do formulário de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL, conforme modelo constante no Anexo II, observando que a devolução em sua totalidade ou em parte do valor do suprimento individual solicitado, deverá ocorrer dentro do prazo previsto no caput deste artigo, ressalvando-se os casos de posterior impugnação pela Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS

Seção I DO FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento Ministerial de Tomada de Contas, da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade, no mesmo Processo Eletrônico de ADIANTAMENTO DE DESPESA utilizado para a solicitação do suprimento, com a inclusão do formulário de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL, conforme modelo constante no Anexo II, devidamente preenchido e assinado eletronicamente e com seus respectivos documentos comprobatórios da despesa.

§ 1º - Os documentos comprobatórios da despesa de que trata este artigo devem ser originais, legíveis e não devem conter emendas ou rasuras, devidamente preenchidos com os dados da Procuradoria Geral de Justiça, devendo ser nato-digital ou digitalizado pelo responsável, e inseridos como documentos externos do processo eletrônico, e com data de emissão dentro do período de aplicação do suprimento individual.

§ 2º Deverão ser inseridos também no processo eletrônico, os formulários de atesto de recebimento do material, ou da prestação do serviço, o formulário de confirmação de veracidade da DANFE caso não queira emitir a Nota Fiscal Eletrônica, devidamente assinado, pelo por parte do responsável do suprimento individual, além dos recibos dos credores, que deverão ser emitidos em nome do responsável pelo suprimento.

§ 3º - Deverá ser inserida ainda, a planilha, conforme modelo constante no anexo III, e também encaminhada ao email: suprimentoindividual@mpe.mp.br, de acordo com a Resolução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CNMP nº 86/2012, art. 5º, I, alínea e.

Seção II
DAS NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS EQUIVALENTES

Art. 19 - As Notas Fiscais emitidas deverão ser firmadas em nome da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Parágrafo Único - As Notas Fiscais aceitas são: Nota Fiscal Eletrônica, Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Eletrônico e Nota Fiscal SÉRIE – D1, nos casos de despesas com material de consumo e Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos casos de despesas com serviços de terceiros pessoa jurídica.

Seção III
DOS RECIBOS DOS CREDORES

Art. 20 - Os recibos dos credores deverão ser emitidos em nome do responsável pelo suprimento.

Seção IV
DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITOS

Art. 21 - Deverão também ser encaminhados, os comprovantes de devolução recolhidos à conta corrente da Procuradoria Geral de Justiça, referentes:

- I - Aos recursos não utilizados;
- II - Ao valor da multa incidente por atraso na entrega da prestação de contas, quando for o caso.

§ 1º - Na ocorrência de devolução total do suprimento individual solicitado, deverá o responsável encaminhar justificativa do fato.

CAPÍTULO III
DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 22 - Caberá a Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas, a conferência da documentação apresentada pelo responsável do suprimento individual.

Art. 23 Os documentos originais, em suporte de papel, digitalizados para fins de comprovação da prestação de contas, deverão ser preservados pelo usuário, encaminhados para arquivamento na Divisão de Ministerial de Arquivo Histórico, observando-se os prazos de guarda definidos pela Resolução PGJ nº 002/2015, bem como regramento da Resolução PGJ 011/2018, devendo ser anotado no campo superior direito, a lápis, o número do documento digital correspondente gerado pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Seção II
DAS PENDÊNCIAS

Art. 24 - Colocada em exigência a prestação de contas, a Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas deverá inserir e enviar para o responsável pelo suprimento individual, o formulário, BOLETIM DE EXIGÊNCIAS, modelo constante do anexo IV, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento, para solucionar as pendências relativas à sua prestação de contas.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias após o recebimento do Boletim de Exigências, a não regularização da pendência, o Processo Eletrônico será remetido a Controladoria Ministerial Interna e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe o parágrafo 11 do art. 207 da Lei Estadual n 7.741/78 (Código de Administração Financeira do Estado).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Compete a Secretária Geral, proceder às adaptações nesta Instrução Normativa, através de atos administrativos, sempre que se fizer necessário ao bom desempenho dos procedimentos ora estabelecidos.

Art. 26 - A não observância das disposições contidas nesta Instrução Normativa e nos atos administrativos previstos no artigo anterior, sujeitará o responsável pelo suprimento às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020
Recife, 6 de agosto de 2020

Institui o Grupo de Apoio as Promotorias de Justiça (GAP), no âmbito da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional (AMSI)

Considerando a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público de Pernambuco (MPPE);

Considerando a necessidade de instituir um sistema capaz de prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda do MPPE e seus integrantes;

Considerando a necessidade de proteger a integridade física de membros e servidores em face dos riscos, concretos ou potenciais, decorrentes do desempenho das funções institucionais;

Considerando a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades do MPPE e de seus integrantes;

Considerando a necessidade de proteger o patrimônio físico, bens móveis e imóveis, pertencentes ao MPPE;

Considerando a necessidade de proteger o espaço físico sob responsabilidade do MPPE ou onde se realizam atividades de interesse da instituição, bem como seus perímetros, com a finalidade de salvaguardá-las;

Considerando a necessidade de proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizada possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao MPPE ou proporcionar vantagens a atores antagônicos;

Considerando a necessidade de descentralizar as ações da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional (AMSI), com o objetivo de ações imediatas e permanentes nas Circunscrições Ministeriais do Interior do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Apoio as Promotorias de Justiça (GAP) a quem caberá, nos termos do Art. 7º e 10 da Resolução RES-PGJ nº 007/2015 e conforme planejamento operacional da AMSI:

- I – Executar a segurança de pessoas, áreas e instalações no âmbito das Circunscrições Ministeriais a que estejam sob sua área de ação;
- II – Prestar apoio aos membros do MPPE no exercício de suas funções;
- III – Apoiar os membros e órgãos do MPPE nas fiscalizações aos presídios e unidades carcerárias do Estado de Pernambuco;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

IV – Apoiar os Promotores de Justiça e servidores em atividades desenvolvidas no exercício funcional, que necessitem de segurança aproximada em situação de rotina, dentre elas: inspeções, diligências, notificações, audiências, sessões de instrução e julgamento, deslocamentos em virtude do desempenho funcional e acompanhamento de investigações ou medidas judiciais;

V – Apoiar membros e servidores em situação de emergência policial, a exemplo de roubo, furto, acidentes de trânsito;

VI – Executar outras atividades conforme requisição ministerial ao Comitê de Segurança Institucional (CSI) e planejamento operacional da AMSI.

§ 1º O GAP deverá ser empregado em medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações que constituam ameaça a salvaguarda da instituição e de seus integrantes, inclusive a imagem e reputação.

§ 2º É vetado o emprego do GAP para transporte, escolta e custódia de presos, bem como, para outros fins que não se enquadrem nas medidas elencadas ou de segurança institucional do MPPE.

§ 3º A segurança de pessoas, áreas e instalações onde se realizam audiências judiciais é de competência do órgão judiciário, podendo o GAP ser acionado nas situações de riscos surgidas no transcurso de audiências, sessões ou outras atividades relacionadas ao exercício funcional dos membros e servidores do MPPE, em que não haja efetivo policial escalado e nos casos em que mesmo havendo efetivo policial escalado, este não esteja disponível para garantir a integridade física dos Membros e servidores do MPPE.

§ 4º O emprego do GAP nas situações previstas no Art. 7º da Resolução RES-PGJ nº 007/2015, deverá levar em consideração os riscos concretos e potenciais, principalmente, os que envolvam crime organizado, pistolagem, rixa/briga entre famílias, histórico criminal dos réus e o local da audiência.

Art. 2º O GAP será constituído por equipes de Policiais Militares descentralizadas da Assessoria Ministerial de Segurança Institucional (AMSI) nas Circunscrições Ministeriais do interior do Estado e Capital, conforme o Anexo Único.

§ 1º A implantação dos Grupos de Apoio previstos no Anexo Único será conforme a disponibilidade de pessoal (agentes de segurança), material, orçamentária e financeira.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a ampliação do GAP, após solicitação da Circunscrição Ministerial ao Comitê de Segurança Institucional e manifestação da AMSI, observando os limites orçamentários e financeiros do MPPE.

Art. 3º O GAP será composto, prioritariamente, por Policiais Militares lotados na AMSI, que concorrerão a escala de serviço ordinária e/ou extraordinária através do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES), ou por Policiais Militares lotados nas diversas Organizações Militar Estadual (OME), extraordinariamente, através do Programa de Jornada Extra de Segurança (PJES), sempre após recrutamento pela AMSI e indicação da OME de origem do Policial, observando-se sempre o disposto no Art. 5º desta Resolução, os quais executarão o serviço com uniforme operacional padrão da Corporação.

§ 1º Excepcionalmente, em missões específicas e conforme planejamento da AMSI, a equipe do GAP poderá usar trajes civis.

§ 2º Cada equipe do GAP terá um Comandante, devendo a escolha seguir os padrões da hierarquia militar da Polícia Militar.

§ 3º A AMSI deverá avaliar, periodicamente, a atuação do GAP para efeito de manutenção, aprimoramento, remanejamento ou

mesmo suspensão, devendo encaminhar relatório circunstanciado ao Comitê de Segurança Institucional, que encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º A AMSI deverá realizar o planejamento operacional dos Grupos de Apoio, bem como, a competente ordem de serviço específica para cada emprego ou apoio a membro ou servidor.

§ 5º As ações de segurança do GAP serão objeto de relatório diário, de caráter sigiloso, conforme formulário aprovado em planejamento operacional da AMSI.

Art. 4º Os Policiais Militares lotados na AMSI, que exercerão suas atividades funcionais no GAP, terão o exercício funcional vinculado a Circunscrição Ministerial de atuação do Grupo, não fazendo jus a percepção de indenização prevista na Instrução Normativa PGJ nº 006/2018, de 21.09.2018, salvo nos deslocamentos superior a 100 km e desde que seja fora da área de atuação, conforme anexo único.

§ 1º Na necessidade do pagamento de indenização prevista na Instrução Normativa PGJ nº 006/2018, o Promotor de Justiça requisitante do apoio ou o Coordenador Ministerial deverá encaminhar a solicitação ao Comitê de Segurança Institucional, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, com encaminhamento a AMSI para formalização da solicitação a Secretaria Geral e planejamento operacional.

§ 2º Nos casos de urgência, em que não seja possível a observância da formalidade e do prazo previsto, o pedido será realizado com a máxima brevidade possível.

Art. 5º A AMSI deverá selecionar os Policiais Militares que executarão suas atividades no GAP através do PJES, a fim de assegurar o perfil adequado a atividade de segurança institucional, que garanta a salvaguarda de informações sensíveis ou sigilosas, devendo o Policial Militar está no mínimo no comportamento "bom", não respondendo a processo administrativo ou inquérito policial, nem haver sido denunciado pelo Ministério Público.

§ 1º Nos deslocamentos superiores a 100 km e desde que seja fora da área de atuação, conforme anexo único, o efetivo fará jus à percepção de indenização prevista na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, devendo o Promotor de Justiça requisitante do apoio ou o Coordenador Ministerial formalizar a solicitação ao Comitê de Segurança Institucional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com encaminhamento a AMSI para formalização da solicitação a Secretaria Geral e planejamento operacional.

§ 2º Nos casos de urgência, em que não seja possível a observância da formalidade e prazo previsto, o pedido será realizado com a máxima brevidade possível.

Art. 6º A AMSI deverá providenciar os meios necessários ao efetivo empregado no GAP.

Art. 7º A Secretaria Geral, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do MPPE, deverá disponibilizar apoio logístico e financeiro para o desenvolvimento das ações do GAP, inclusive veículo adequado e caracterizado a execução da atividade.

§ 1º Mensalmente, será disponibilizada até 300 (trezentas) cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança para operacionalização do GAP, autorizado os acréscimos referentes aos meses com 31 (trinta e um) dias e os devidos afastamentos (férias, licenças etc.) de integrantes da AMSI lotados no GAP.

§ 2º As cotas do Programa de Jornada Extra de Segurança serão distribuídas equitativamente entre as equipes do GAP, ficando autorizado o remanejamento das cotas entre as equipes, por necessidade do serviço, para atendimento de planejamento operacional de missão específica e o emprego de no máximo 1

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(um) Oficial por equipe por turno de serviço.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Comitê de Segurança Institucional e a Assessoria Ministerial de Segurança Institucional.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.489/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão de Membros, da 3ª entrância da Capital, por meio da Portaria PGJ Nº 1.420/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação das Promotorias Cíveis da Capital, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.420/2020, do dia 27.07.2020, publicada no DOE do dia 28.07.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.490/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho exarado no requerimento eletrônico de licença nº 274356/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, § 4º, alíneas a, b e c, da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a Bela. DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO, 5ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, do exercício de suas atuais atribuições, durante o mandato de Presidente da AMPPE, no período de 07/08/2020 a 06/08/2022, sem prejuízo dos direitos e prerrogativas, nos termos do inciso I, do art. 67, da Lei Orgânica do MPPE com suas alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.491/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 07/08/2020 a 22/08/2020, em razão do afastamento da Bela. Deluse Amaral Rolim Florentino.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.492/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO, 6ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Cível da Capital, a partir de 23/08/2020 até ulterior deliberação, em razão do afastamento da Bela. Deluse Amaral Rolim Florentino.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 69/2020 PGJ

Recife, 6 de agosto de 2020

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0374.0007579/2020-89

Requerente: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Ciente. 2. Considerando a motivação apresentada pela requerente e o plano de trabalho apresentado para redução do expressivo passivo de processos, demonstrando assim a necessidade de reforço na prestação ministerial para atender o interesse público e a necessidade do serviço, providencie-se designação de membro em exercício simultâneo, até 30/11/2020, observado o art. 69 da LC no 12/94, devendo ser remetido relatório das atividades desempenhadas ao término do referido período. 3. Ao Apoio do Gabinete para providenciar a portaria de designação e o encaminhamento do plano de trabalho para fiel observância. 4. Comunique-se à requerente.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0007469/2020-40

Requerente: ELEONORA DE SOUZA LUNA

Assunto: Solicitação

Despacho: Ciente. Considerando a excepcionalidade da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

situação apresentada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, em razão dos afastamentos prolongados dos titulares dos cargos de 18º e 25º Procuradores de Justiça Criminais, ambos com atuação junto à Câmara Regional de Caruaru, impossibilitando a observância do art. 68 da Lei Orgânica do MPPE; 2. Publiquem-se as portarias, conforme solicitado, observada a ordem do edital vigente. 3. Publique-se.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0007467/2020-94
Requerente: NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
Assunto: Solicitação

Despacho: Ciente. 2. Considerando a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível e diante da necessidade de atender situação excepcional apresentada; 3. Publiquem-se as portarias, conforme solicitado, observada a ordem do edital vigente. 4. Publique-se o presente despacho.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHO Nº 70/2020 CG
Recife, 6 de agosto de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0137.0007712/2020-53
Requerente: SONIA CARDOSO DA SILVA SANTOS
Assunto: Requerimento
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 139/2020
Recife, 6 de agosto de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 275612/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 275611/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Declaração de Bens
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ALICE DE OLIVEIRA MORAIS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 275560/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para registrar e arquivar.

Número protocolo: 274880/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei

Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 274921/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/09/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 274934/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/10/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 275129/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/10/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 275484/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: RINALDO JORGE DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 275237/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: CLÓVIS ALVES ARAÚJO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de outubro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/10/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 275571/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 274935/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Certidões para fins específicos
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA
Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 275501/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 275480/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: ALDA VIRGÍNIA DE MOURA
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 274071/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: GEOVANY DE SÁ LEITE
Despacho: Providenciado através do SEI 19.20.0415.0007584/2020-18. Arquive-se.

Número protocolo: 274949/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 06/08/2020

Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2020/190547

Recife, 6 de agosto de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação da Promotora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes, exarou a seguinte decisão:

AUTO ARQUIMEDES nº. 2020/190547

SEI nº 19.20.0321.0007320/2020-20

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADOS: Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho e Hodir Flávio Guerra Leite de Melo, Promotores de Justiça.

ASSUNTO: Consulta acerca das atribuições para fiscalizar as deficiências de pessoal na área de educação.

Acolho integralmente o Parecer da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa no sentido de encaminhar, via e-mail funcional, as razões expostas no Parecer Técnico e nesta Decisão, aos Promotores de Justiça interessados e às Coordenações do CAOP Patrimônio Público e CAOP Educação. Publique-se. Após, dê-se baixa nos sistemas de registros eletrônicos.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 73/2020-CSMP

Recife, 6 de agosto de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 19ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 10 a 14 de agosto de 2020, conforme Aviso nº 69/2020-CSMP, publicado no DOE de 30/07/2020. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL - SRP - PGJ**ATA Nº 013/2020****Recife, 6 de agosto de 2020**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 013/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000042.
 PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0049.2020.SRP.PE.0025.MPPE.
 CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000058.
 VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.
 PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
 CNPJ: 24.417.065/0001-03.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
 Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO CGMP Nº 034/2020****Recife, 6 de agosto de 2020**

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução RES-CSMP N.º 002/2017;

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público de Pernambuco e ao público em geral, que realizará as seguintes inspeções virtuais:

- Promotoria de Justiça de Pedra
 Promotor: Dr. Raul Lins Bastos Sales
 Corregedor-auxiliar responsável: Dr. Marco Aurélio
 Data e horário: 18/08 às 10h
- Promotoria de Justiça de Venturosa
 Promotor: Dr. Igor Holmes de Albuquerque
 Corregedor-auxiliar responsável: Dr. João Alves
 Data e horário: 18/08 às 15h
- Promotoria de Justiça de Sanharó
 Promotor: Dr. Jefson Márcio Silva Romaniuc
 Corregedora-auxiliar responsável: Dra. Patrícia Torres
 Data e horário: 18/08 às 15h
- Promotoria de Justiça de Alagoinha
 Promotor: Dr. Marcus Brenner Gualberto de Aragão
 Corregedora-auxiliar responsável: Dra. Cristiane Caitano
 Data e horário: 19/08 às 10h
- Promotoria de Justiça de Afrânio
 Promotora: Dra. Clarissa Dantas Bastos
 Corregedora-auxiliar responsável: Dra. Tatiana Araújo
 Data e horário: 20/08 às 10h
- Promotoria de Justiça de Jupi
 Promotor: Dr. Edson de Miranda Cunha Filho
 Corregedor-auxiliar responsável: Dr. Rinaldo Jorge
 Data e horário: 20/08 às 10h

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 139.**Recife, 6 de agosto de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número do SEI: 19.20.0264.0007141.2020-82
 Assunto: Solicitação de Informações nº 32/2020
 Data do despacho: 03/08/2020
 Interessado(a): anônimo
 Despacho: Cuida-se de reclamação anônima originariamente

direcionada à Ouvidoria deste MPPE (Manifestação Audível nº 163534), dando conta, em síntese, de suposto retardo do Ministério Público de (...) na apuração de possíveis irregularidades perpetradas pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal no biênio 2017/2018. Segundo relato do reclamante, apesar do senhor (...) ter sido nomeado, durante o período referido, como Diretor de Controle Interno da mencionada Casa Legislativa, desempenhava, na prática, a função de motorista e, além disso, repassava 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos ao Presidente da Câmara. Ainda de acordo com a reclamação, apesar dos fatos acima descritos terem sido noticiados ao MP local, a sociedade permanece até hoje sem resposta acerca da conclusão do caso apontado. A par disso, e objetivando o adequado esclarecimento dos fatos noticiados na reclamação, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(a) Promotor(a) de Justiça de (...), Dr.(a)(...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do objeto do presente procedimento, via correio eletrônico (art. 30, §1º, II do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017). Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Dê-se ciência à Ouvidoria acerca da instauração do presente procedimento.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 76/2020

Data do despacho: 03/08/2020

Interessado(a): Ana Cláudia Pinheiro Teixeira

Pronunciamento: Trata-se de e-mails encaminhados pela Senhora Ana Cláudia Pinheiro Teixeira, em que relata, de maneira demasiadamente genérica, problemas enfrentados no seu cotidiano, entre eles a dificuldade do recebimento de herança deixada por seu genitor. Considerando-se, todavia, que os fatos noticiados não versam sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, não se inserindo, pois, na esfera de atribuições desta Corregedoria Geral, determino o arquivamento do presente procedimento. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1269/2020

Assunto: Procedimento Administrativo nº 82/2020

Data do despacho: 03/08/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Trata-se de expediente subscrito pelo(a) Promotor(a) de Justiça (...), no qual comunica o atual andamento da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa deflagrada em face do(a) Bel.(a)(...) (NPU nº (...)), em tramitação na (...) Vara da Comarca de (...). Considerando as disposições contidas no Aviso PGJ nº 008/2017 (DOE 21/03/17) e no art. 3º, VI, alínea "b", da Instrução Normativa Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2018 (DOE 21/09/18), segundo as quais incumbe à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Disciplinar acompanhar as ações de improbidade administrativa deflagradas em face de Membros deste MPPE, determino o encaminhamento de cópia do presente expediente à ATMAD, para ciência e providências que reputar cabíveis. Uma vez ultimada a providência supra, archive-se o presente expediente.

Número protocolo Interno: 589/2020

Assunto: Procedimento Administrativo nº 157/2019

Data do despacho: 03/08/2020

Interessado(a): Elizabete Cristina dos Santos Farias de Assis

Despacho: Cuida-se de expediente encaminhado pela senhora Elizabete Cristina dos Santos Farias de Assis, por meio do qual demonstra seu inconformismo com a decisão de arquivamento emitida nos autos do PA nº 157/2019. No bojo do aludido procedimento, a mencionada cidadã pugnava, de forma bastante genérica, pela adoção de providências deste órgão correccional no sentido de compelir alguns órgãos do Estado de Pernambuco a fornecer as informações por ela solicitadas, por acreditar ser esta Corregedoria o órgão competente para

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

fiscalizar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado de Pernambuco. Por meio da questionada decisão, este Corregedor-Geral determinou o arquivamento do apontado PA, por faltar competência a esta Corregedoria Geral para enfrentamento da problemática ali tratada, deixando bastante claro quais atividades estão compreendidas no rol de atribuições deste órgão correccional. Nesse diapasão, em que pese o inconformismo da ilustre cidadã, resolvo manter o posicionamento firmado nos autos do PA nº 157/2019, em razão da inexistência de elementos que justifiquem o desarquivamento do feito.

Número do SEI: 19.20.0264.0006995/2020-47
Assunto: Solicitação de Informações nº 33/2020
Data do despacho: 04/08/2020

Interessado(a): anônimo
Pronunciamento: Cuida-se de expediente advindo da Ouvidoria deste Ministério Público, por meio do qual encaminha reclamação anônima dando conta de suposta atuação desidiosa da Promotoria de Justiça de (...) na apuração de contratações irregulares realizadas pela Administração Municipal. Alega o reclamante anônimo, em síntese, que apesar de haver um concurso público em plena vigência, a prefeitura de (...) não tem convocado os aprovados por conta da vasta quantidade de contratos temporários. Ainda de acordo com os relatos do reclamante, o(a) Promotor(a) da Comarca tem ciência de tal problemática, todavia, "nada faz para garantir o cumprimento do direito constitucional dos aprovados". Nada obstante o caráter anônimo da reclamação, afigura-se pertinente a adequada elucidação dos fatos noticiados, razão pela qual determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ no 001/2017, a expedição de ofício ao membro do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça de (...), instando-o a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do caso em comento. Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução no 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1312/20
Assunto: Inspeção nº 132/20
Data do Despacho: 06/08/20
Interessado(a): Tiago Meira de Souza
Despacho: Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1313
Assunto: Produtividade em julho
Data do Despacho: 06/08/2020
Interessado(a): Ulisses de Araújo Sá Júnior
Despacho: Ao Corregedor Geral Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1314/2020
Assunto: Edital de Correição nº 04/2020
Data do Despacho: 06/08/2020
Interessado(a): Amaro Reginaldo Silva Júnior
Despacho: Ao Corregedor Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1315/2020
Assunto: Acumulação
Data do Despacho: 06/08/20
Interessado(a): Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues
Despacho: Ao Corregedor Auxiliar, Para conhecimento e pronunciamento.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 06/08/2020 Recife, 6 de agosto de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 06/08/2020

Número protocolo: 275562/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: SELMA LUCIA BRITO LIMA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275582/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA LEITE FARIAS
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275559/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MARIA AUXILIADORA VALENÇA DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275581/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ROSÂNGELA MARIA ALVES LIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275580/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: FERNANDA MARIA FEHLABER VILLA NOVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275579/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ROSÂNGELA MARIA ALVES LIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275558/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: CAROLINA SORIANO FERREIRA NUNES
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275577/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Crachá Funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: WEDJA KARLA CAVALCANTE DA SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminho para controle e providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 275556/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: GERALDO DE SÁ CARNEIRO NETO
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275553/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Crachá Funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA COSTA
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275552/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: LUCIELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275549/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: MARIA SIMONY DE ARAUJO OLIVEIRA
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275497/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: RINALDO JORGE DA SILVA
 Despacho: Segue para análise e providências necessárias.

Número protocolo: 245210/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: DIOGO ASSIS DE OLIVEIRA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 243750/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: VALTER COSTA JUNIOR
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237909/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: DIOGO ASSIS DE OLIVEIRA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 243751/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: VALTER COSTA JUNIOR
 Despacho: Segue para análise e deliberação. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 275412/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença saúde (administrativamente)
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: ROSA MARIA ANTUNES DE ARAUJO
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 275472/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença casamento/luto
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: SORAYA MARIA CAVALCANTI CAMPOS GOUVEIA
 Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 275498/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: RINALDO JORGE DA SILVA
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275496/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: ZULEIDE CARVALHO GUIMARAES
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275495/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: WANESSA COSTA SANTOS
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275481/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
 Data do Despacho: 06/08/2020
 Nome do Requerente: MARINALVA LINS DO NASCIMENTO
 Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275479/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ROSSANA CRISTINA TAVARES FERREIRA DE SOUZA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 275230/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ANALUCI DA CONCEIÇÃO GOES
Despacho: Autorizo. Segue para anotação em ficha funcional.

Número protocolo: 262369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MARINEIDE MIRANDA DA SILVA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 235571/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: PEDRO REGUEIRA NAVARRO LESSA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros. Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 274874/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274838/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274849/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MARCELA PINA DE MELO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274352/2020

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ROBERTA CAMPHELLO TORRES DE AZEVEDO TELES
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 274776/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: MEVANILDO BIBIANO DOS SANTOS
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274792/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: FÁBIA GALVÃO DE LIMA LUCENA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274770/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274749/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE BRAGA NÓBREGA DE MOURA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274729/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ANDREA SOUZA DA SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274657/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: NATHALIA PUGLIESI DE PAIVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274669/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: LEANDRO DO CARMO SILVA
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274353/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274331/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
Despacho: Devolver para que a requerente anexe sua foto.

Número protocolo: 274330/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: CECILIA GIESTOSA DOS SANTOS
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274309/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 274221/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Carteira e identidade funcional - 2ª via
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: VITOR DE LUCENA MEDEIROS
Despacho: Considerando o aviso nº 025/2020 da SGMP, encaminhado para controle e providências necessárias.

Número protocolo: 272629/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 06/08/2020
Nome do Requerente: ALINE MOTA GUEDES
Despacho: É faculdade da administração pública rever seus atos administrativos em razão da necessidade do serviço e do interesse público. A instrução normativa nº 003/2017, no art. 11 § 1º, prevê que a alteração a pedido do servidor deverá ser solicitada até 60 (sessenta) dias antes do início programado para gozo de férias, o que não foi o caso. Assim, atualmente, é do interesse público manter o cumprimento das férias e licença- prêmio escaladas, visando não prejudicar as atividades institucionais quando do retorno integral à normalidade. INDEFIRO o pedido de suspensão de férias. Segue para as providências necessárias.

Recife, 06 de agosto de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº n 01/2020, n. 02/2020, n. 03/2020, 04/2020, 05/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

Ministério Público Eleitoral
82ª Zona – OURICURI/PE

Arquimedes:2020/202274
Documento: 12713688

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 01 /2020

O Doutor Manoel Dias da Purificação Neto., Promotor Eleitoral de Ouricuri, Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições legais e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de

propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que “é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos”;

CONSIDERANDO que pode configurar abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

CONSIDERANDO que o TSE entende que o extrapolamento do uso normal das ferramentas virtuais pode configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 (TSE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186221/DF - Acórdão de 19/09/2019 - Relator(a) Min. Og Fernandes - Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi - Publicação: DJE, Tomo 227, Data 26/11/2019);

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral é a exata e idêntica “reprodução na Internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43, da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, apenas no período eleitoral permitido;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que “é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada não só o pedido direto de votos, mas também porque “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiei” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, permite a livre manifestação do pensamento dos pretensos candidatos, ainda que consista em divulgação de sua pré-candidatura, com exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito de votos ou uso das “palavras mágicas” equivalentes), sendo que estes atos de pré-campanha poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;

CONSIDERANDO, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019), já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica, o que ocorrerá em 2020 apenas em final

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

setembro;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites de pessoas jurídicas, conforme art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita nos sites é proibida, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição;

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional que deve ser respeitada e protegida, também sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, como forma evitar um desequilíbrio que possa comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

CONSIDERANDO que a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral deve observar rigorosamente as disposições da Resolução TSE n. 23.600/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições, bem como para que se produzam eleições limpas e legítimas;

RECOMENDA, aos Srs. Responsáveis por sites comerciais e/ou de notícias desta Zona Eleitoral para que, em conformidade com a legislação eleitoral, especialmente do artigo 57-A até o art. 57-J, da Lei n. 9504/97, com destaque para o art. 57-C, da mesma Lei:

- 1) evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;
- 2) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;

3) só divulguem pesquisas eleitorais nos termos e na forma determinada pela Resolução TSE 23.600/2019, constando da divulgação todas as informações ali exigidas;

4) todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do respectivo site com auxílio da sua assessoria jurídica, bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.

Ouricuri, 04 de agosto de 2020.

Promotor Eleitoral 82ª ZE.

Arquimedes: 2020/203253

Documento: 12716518

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 02 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exm^{os} Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, dos Municípios de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, especificamente em relação às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece: “I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de

19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas. § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

CONSIDERANDO também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-Respe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010); e

CONSIDERANDO que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (arts. 346 e 377 do Código Eleitoral, ou art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091/74) cumulado com crimes comuns (art. 312 do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 201-67),

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A – Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 – Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 82ª ZE para fins de publicação no Mural;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Eunilson Alves da Mata, em exercício nas Promotorias de Justiça de Ouricuri; e

7 - Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Ouricuri, 04 de agosto de 2020.

Manoel Dias da Purificação neto
Promotor Eleitoral 82ª ZE.

Arquimedes: 2020/203330
Documento: 12716553

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 03 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso

IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exm^{os} Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, dos Municípios de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, visando inibir despesas excessivas com publicidade institucional no primeiro semestre deste ano eleitoral, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os “feitos e méritos” das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao “trabalho” já desenvolvido;

CONSIDERANDO que, além da proibição do caráter personalista da publicidade oficial (já interditado pelo art. 37, § 1º, da CF/88 e art. 74 da Lei nº 9.504/97), bem como da interdição temporal imposta pela legislação eleitoral (3 meses antes do pleito – art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97), a Lei nº 13.165/15, ao dar nova redação ao inciso VII, do art. 73 da lei das Eleições, estabeleceu “a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” como novo teto legal para as despesas com publicidade oficial;

CONSIDERANDO que a melhor interpretação da expressão “despesas com publicidades” do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, pernicioso ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013);

CONSIDERANDO que “a conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para atrair as sanções legais.” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 45/46);

CONSIDERANDO o recorrente aumento expressivo da publicidade oficial do Município em anos eleitorais, bem como a necessidade de apurar o cumprimento desse limite legal pelos gestores potencialmente candidatos à reeleição; e

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010),

Desta feita, **RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR**, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 - Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 82ª ZE para fins de publicação no Mural;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Eunilson Alves da Mata, em exercício nas Promotorias de Justiça de Ouricuri; e

7 – Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Ouricuri, 04 de agosto de 2020.

Manoel Dias da Purificação neto
Promotor Eleitoral 82ª ZE.

Arquimedes: 2020/203256
Documento: 12716525

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 04 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Exmºs Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, dos Municípios de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, visando inibir que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, no dia 11/03/2020, a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a edição de Decreto neste Município reconhecendo o estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior¹;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos; e

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas,

Desta feita, **RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR**, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

) AO EXMO. SENHOR PREFEITO E AOS ILMOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

a) não distribuam nem permitam distribuição, as pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou

incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

a) que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

a) A Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

b) O Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4) Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação, sujeitando o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas "d" e "j", da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990);

5) Requisita-se às citadas autoridades acima, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar a esta Promotoria Eleitoral, em dez dias:

5.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

5.1.1) nome do programa;

5.1.2) data de criação;

5.1.3) instrumento normativo de criação;

5.1.4) público-alvo do programa;

5.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

5.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

5.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

5.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

5.2.1) nome e endereço da entidade;

5.2.2) nome do programa;

5.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

recursos à entidade;

5.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

5.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

5.2.6) público-alvo do programa;

5.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

5.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

5.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

6) Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 82ª ZE para fins de publicação no Mural; e

7) Designar para funcionar, como secretário, Eunilson Alves da Mata, em exercício nas Promotorias de Justiça de Ouricuri; e

8) Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Ouricuri, 04 de agosto de 2020

Manoel Dias da Purificação neto
Promotor Eleitoral 82ª ZE.

Arquimedes: 2020/203332

Documentos: 12716558

Recomendação – Promotoria Eleitoral nº 05 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, incisos II, III e IX), legais (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 164/2017 do CNMP), expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Exmºs Srs. Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, dos Municípios de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, visando inibir o abuso de autoridade na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

CONSIDERANDO que a obediência ao regramento imposto pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, deve ocorrer durante todo o ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado e que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

CONSIDERANDO que a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito; e

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010),

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDAR, com base nos dispositivos legais acima citados, o que segue:

1 – AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:

A - Disponibilização da presente Recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o seu envio para todos os órgãos municipais desta urbe; e

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente Recomendação;

4 - Por fim, alerta que o descumprimento da presente Recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas;

5 - Determino, também, que cópia da presente Recomendação ao Juízo Eleitoral desta 82ª ZE para fins de publicação no Mural;

6 – Designar para funcionar, como secretário, Eunilson Alves da Mata, em exercício nas Promotorias de Justiça de Ouricuri; e

7 – Encaminhe-se cópia, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de conhecimento.

Ouricuri, 04 de agosto de 2020.

Manoel Dias da Purificação neto
Promotor Eleitoral 82ª ZE.

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
1º Promotor de Justiça de Ouricuri

RECOMENDAÇÃO Nº N. 06/2020

Recife, 4 de agosto de 2020

MPE

Ministério Público Eleitoral

81ª Zona Eleitoral

Santa Maria da Boa Vista/PE

RECOMENDAÇÃO N. 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/93; arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94), com esteio no artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.75/93; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de “privilégios odiosos” incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, no parágrafo primeiro do artigo 37, expressamente, prevê que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em obsequio às supracitadas normas de conteúdo axiológico, decidiu que a dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, embora sob o viés de prestação de contas à população, possa ganhar foros de validade na hipótese da propaganda ser custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político; 1

CONSIDERANDO que o Tribunal da Cidadania, com supedâneo na vedação constante do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República, reconhece que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador; 2

CONSIDERANDO que a jurisprudência das Cortes Estaduais tem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sufragado o entendimento de que a publicidade institucional da Administração Pública em sítio eletrônico municipal, ao veicular indevidamente promoção pessoal, incide na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República, evidenciando o desvio de finalidade da propagação; 3

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espraia pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO, que a realização de atos que simbolizam o enaltecimento pessoal por parte do agente político é conduta atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que a utilização da publicidade institucional como ferramenta de promoção pessoal do agente ou terceiros em ano eleitoral, para além de atentatória às regras e princípios enumerados anteriormente, pode, em tese, consubstanciar abuso de poder político com consequências negativas para o responsável no âmbito eleitoral, isto é, inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.64/90;

CONSIDERANDO que a lei prevê a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 74 da Lei n.º 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, principalmente quando da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;4

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o

destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Maria da Boa Vista, bem como ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do referido Município, em obséquio às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e a outras com elas convergentes, que:

a) Não permitam, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos, imagens ou slogans, possa promover pessoas ao eleitorado, se abstendo de realizar ou retirando postagens em descompasso com as regras e princípios em comento, admitida a permanência apenas da publicidade que se limite a identificar o bem ou serviço público com obediência ao art. 37, §1º da Constituição Federal - “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

b) Nos três meses anteriores ao pleito de 2020 (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições), não autorizem e nem permitam a veiculação de nenhuma publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em caso de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação; e

c) Promovam a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se no sítio eletrônico da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, bem como da Câmara dos Vereadores;

Assina-se o prazo de até 02 dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que o Excelentíssimo Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, bem como o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Maria da Boa Vista comuniquem a esta Promotoria de Justiça (pjcsantamariadaboavista@mppe.mp.br) o acatamento ou não da recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;
b) Ao Excelentíssimo Presidentes da Câmara dos Vereadores de Santa Maria da Boa Vista, para conhecimento e cumprimento;
c) Após a ciência das autoridades destinatárias, divulgue-se nos meios de comunicação locais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

d) Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

e) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público para conhecimento e registro;

f) Ao Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Santa Maria da Boa Vista, 04 de agosto de 2020.

Igor de Oliveira Pacheco
Promotor Eleitoral – 81ª Zona Eleitoral

IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor de Justiça de Santa Maria da Boa Vista

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020. Nº 05/2020. Nº 06/2020

Recife, 3 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL
VERTENTES- PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 04/2020.

AOS CONSELHEIROS TUTELARES DAS VERTENTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL VERTENTES - PE, que tem como termos eleitorais Santa Maria do Cambucá/PE e Frei Miguelinho/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei"; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha"; CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"; CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato,

cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional"; CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu"; CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral; CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária; CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA; CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho; CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência; CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa; CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DAS VERTENTES/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;
 2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;
 3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.
- DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:
- a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;
 b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
 c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente das Vertentes/PE, para conhecimento;
 d) aos Conselheiros Tutelares das Vertentes/PE, para conhecimento e acatamento;
 e) ao Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para ciência.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Vertentes-PE, 03 de agosto de 2020.

Jaime Adrião C. Gomes Da Silva.
 Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020. AOS CONSELHEIROS TUTELARES DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno na PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL VERTENTES - PE, que tem como termos eleitorais Santa Maria do Cambucá/PE e Frei Miguelinho/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
 CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação

ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

- a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;
- b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria do Cambucá/PE, para conhecimento;
- d) aos Conselheiros Tutelares de Santa Maria do Cambucá/PE, para conhecimento e acatamento;
- e) ao Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para ciência.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Vertentes-PE, 03 de agosto de 2020.

Jaime Adrião C. Gomes da Silva.
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 06/2020.
AOS CONSELHEIROS TUTELARES DE FREI MIGUELINHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício pleno PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL VERTENTES - PE, que tem como termos eleitorais Santa Maria do Cambucá/PE e Frei Miguelinho/PE, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, "o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante", o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o Exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 236. Impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricão e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DAS VERTENTES/PE:

1. Que, de acordo com o artigo 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária;

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifiquem como Conselheiro Tutelar;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra "Conselheiro Tutelar", de forma que fique claro tratar-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Recomendação:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, por meio eletrônico, para ciência;
- b) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Frei Miguelinho/PE, para conhecimento;
- d) aos Conselheiros Tutelares de Frei Miguelinho/PE, para conhecimento e acatamento;
- e) ao Juízo Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para ciência.

Aguarde-se resposta dos Conselheiros Tutelares por escrito no prazo de até 10 dias a esta Promotoria de Justiça, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Vertentes-PE, 03 de agosto de 2020.

Jaime Adrião C. Gomes Da Silva,
Promotor de Justiça Eleitoral

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº N° 011/2020, N° 012/2020**Recife, 5 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL DAS
VERTENTES

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 011/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS
VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO
CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar partidos políticos, filiados e pretensos candidatos ou aspirantes a pré-candidatura sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada em violação as regras e princípios eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV; art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993; art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97; Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral; Portaria PGR/PGE nº 01/2019; atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei 9.504/1997, como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição legal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO o Princípio da Igualdade Eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dada paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c.c art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que a violação à regra sobre a propaganda eleitoral, notadamente, sua extemporaneidade, sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e beneficiário, quando comprovado sem prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que “a antecipação da propaganda, além de criar desigualdades entre os candidatos, pois favorece aquele que despreza as normas jurídicas, viola regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais”, bem como “a propaganda extemporânea praticada de forma reiterada e abusiva com nítido propósito de desvio de finalidade é fator de camuflagem do resoluto abuso do poder econômico ou político” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vale dizer, para abertura de investigação judicial para

apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 10, § 3º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que todo material impresso de propaganda eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; e, art. 21, § 1º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que somente é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c.c art. 27 da Res. 23.610/2019 do e.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

TSE);

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL R E C O M E N D A :

Aos PARTIDOS POLÍTICOS do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE, por seus dirigentes, em regular funcionamento nessa zona eleitoral, que orientem seus filiados para que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

Aos PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E AOS ELEITORES EM GERAL que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE)

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação, por PARTIDOS POLÍTICOS, FILIADOS A PARTIDOS POLÍTICOS, PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E QUALQUER AUTOR DE ATO ILÍCITO DE PROPAGANDA ELEITORAL, acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de representação por violação às regras da Lei Eleitoral, conforme disciplinado no art. 96 da Lei 9.504/1997 e Resolução nº 23.608/2019 do e. TSE.

Ademais, determina-se as seguintes providências:

1.Oficie-se ao Prefeito (Chefe do Poder Executivo) e ao Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Poder Legislativo) do Município de Santa Maria do Cambucá/PE, sobre o teor da presente recomendação, para conhecimento e divulgação;

2.Comunique-se aos presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento nesta zona eleitoral, mais especificamente na cidade de Santa Maria do Cambucá/PE, para conhecimento, divulgação e orientação de seus filiados e pretensos candidatos;

3.Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada, entre outros para conhecimento e divulgação;

4.Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 012/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar partidos políticos, filiados e pretensos candidatos ou aspirantes a pré-candidatura sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada em violação as regras e princípios eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV; art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993; art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97; Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral; Portaria PGR/PGE nº 01/2019; atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei 9.504/1997, como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição legal para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO o Princípio da Igualdade Eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c.c art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução 23.610/2019 do e. TSE);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a violação à regra sobre a propaganda eleitoral, notadamente, sua extemporaneidade, sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e beneficiário, quando comprovado sem prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que “a antecipação da propaganda, além de criar desigualdades entre os candidatos, pois favorece aquele que desrespeita as normas jurídicas, viola regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais”, bem como “a propaganda extemporânea praticada de forma reiterada e abusiva com nítido propósito de desvio de finalidade é fator de camuflagem do resoluto abuso do poder econômico ou político” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vale dizer, para abertura de investigação judicial para

apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 10, § 3º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que todo material impresso de propaganda eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; e, art. 21, § 1º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que somente é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c.c art. 27 da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL R E C O M E N D A :

Aos PARTIDOS POLÍTICOS do MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE, por seus dirigentes, em regular funcionamento nessa zona eleitoral, que orientem seus filiados para que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

Aos PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E AOS ELEITORES EM GERAL que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo que vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE).

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação, por PARTIDOS POLÍTICOS, FILIADOS A PARTIDOS POLÍTICOS, PRETENSOS

CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E QUALQUER AUTOR DE ATO ILÍCITO DE PROPAGANDA ELEITORAL, acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de representação por violação às regras da Lei Eleitoral, conforme disciplinado no art. 96 da Lei 9.504/1997 e Resolução nº 23.608/2019 do e. TSE.

Ademais, determina-se as seguintes providências:

1.Oficie-se a Prefeita (Chefe do Poder Executivo) e ao Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Poder Legislativo) do Município de Frei Miguelinho/PE, sobre o teor da presente recomendação, para conhecimento e divulgação;

2.Comunique-se aos presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento nesta zona eleitoral, mais especificamente na cidade de Frei Miguelinho/PE, para conhecimento, divulgação e orientação de seus filiados e pretensos candidatos;

3.Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada, entre outros para conhecimento e divulgação;

4.Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquivedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº N 003/2020

Recife, 5 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça da Promotoria de Trindade/PE, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988; artigo 1º, caput, art. 25, inciso IV, alínea b, e art. 27, incisos I e II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 9.625/1993; bem como, tudo quanto previsto na Res. 164/2017 do CNMP c.c Res. 03/2019 do CSMP, e:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 01723.000.014/2020 instaurado para acompanhar a política

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pública de prevenção e combate ao Covid-19 pelo Município de Trindade/PE;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial.

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, Inc. III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária compreendida como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (Lei 8.080/90, art. 6º);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária (Lei 8.080/90, art. 15, XX);

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.005 de 31 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, estabelecem a suspensão das atividades de todas as academias de ginásticas e similares na IX GERES, região da qual o município de Trindade/PE faz parte;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 20 de 01 de agosto de 2020, flexibilizou o isolamento social e o retorno moderado e temporário das atividades de academias, campo de futebol society, e estúdios e afins no município de Trindade/PE.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.341 decidiu que o trecho da MP, que regula o combate ao COVID 19 no Brasil, em que se lê que “o presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais” terá interpretação conforme a Constituição para preservar as atribuições de cada esfera de governo. Dessa forma, têm validade os decretos de

governadores e prefeitos que forem mais restritivos que as medidas do governo federal.

CONSIDERANDO que os decretos estaduais nº 49.005 de 31 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020, são mais restritivos em relação ao funcionamento de academias de ginásticas e atividades esportivas que o Decreto Municipal nº 20 de 01 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO, por fim, que Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui, em tese, infração penal de infração de medida sanitária preventiva, positivado no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Trindade/PE, por seu Prefeito, Secretária Municipal de Saúde, Comandante da Guarda Municipal; ao Comando da 9ª Companhia Independente da Polícia Militar de Pernambuco, por seu Comandante e ao Delegado de Polícia da cidade de Trindade/PE

1. Que promova efetiva fiscalização sobre o cumprimento das regras sanitárias e de convivência, estabelecidas pelo Poder Público Estadual através dos nº 49.005 de 31 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 49.171 de 07 de julho de 2020 que proíbem o funcionamento de Academias de Ginásticas, Atividades Esportivas e similares, na cidade de Trindade/PE, com o exercício regular do poder de polícia administrativa para coibir e reprimir as irregularidades e os infratores (com todos os atos inerentes), com a finalidade de proteger a saúde individual e coletiva das pessoas, com estruturação de equipes de vigilância voltadas para o trabalho fiscalizatório.

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotória de Justiça acerca do acatamento de seu conteúdo, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação pública para compelir o ente a atender o regramento emanado do Poder Público e a legislação pertinente.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I – Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Trindade/PE, Secretária de Saúde e ao Comandante da Guarda Civil Municipal enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

II- Oficie-se ao Sr. Comandante da 09ª Companhia Independente da Polícia Militar de Pernambuco cópia desta Recomendação para o devido conhecimento;

III – Oficie-se ao Sr. Delegado de Polícia da cidade de Trindade/PE cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

IV – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

V – Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade;

VI – Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

VII – Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aos blogs, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade.

Publique-se no DOE.

Trindade/PE, 05 de agosto de 2020.

Guilherme Goulart Soares
Promotor de Justiça

GUILHERME GOULART SOARES
Promotor de Justiça de Trindade

RECOMENDAÇÃO Nº 02208.000.011/2020

Recife, 5 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.011/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02208.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: CARPINA - Nota Técnica nº 02-2020 – CAOP Consumidor - mensalidades escolas particulares - COVID 19 INVESTIGADO: Escolas da Rede Privada do Município de Carpina

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser

ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter

excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA de nº 02/2020 do CAOP Consumidor e a Recomendação desta Promotoria de Justiça visando, sobretudo, o fornecimento abatimento linear para o alunado durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

E considerando que o "Colégio João Pimentel" respondeu ao requisitório ministerial (contido no Ofício nº 02208.000.011/2020-0032) de forma satisfatória, ao informar que concedeu desconto de forma linear, inclusive independente dos já existentes, durante a Pandemia em face da suspensão das aulas presenciais, informando que está sendo fornecida aulas de modo remoto, através de plataformas digitais, de modo que os alunos tenham a assistência de maneira virtual.

Cumpra-se.

Carpina, 05 de agosto de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Promotora de Justiça.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
3º Promotor de Justiça de Carpina

RECOMENDAÇÃO Nº recomendação

Recife, 4 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01605.000.023/2020 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE, no exercício de suas atribuições institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III da Constituição da República, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a comprovação de utilização do site oficial da Câmara Legislativa de Sanharó para suposta propaganda pessoal dos vereadores;

CONSIDERANDO o teor da notícia veiculada no referido sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores com a manchete "VEREADOR LIELSON ARISLAN PONTES BATISTA, "LI", DESENVOLVE TRABALHOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO."

CONSIDERANDO que o site e redes sociais da Câmara Municipal são considerados patrimônio de interesse público e coletivo assim como qualquer outro patrimônio tangível e material. Devem receber os mesmos cuidados e critérios impessoais para o uso;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 1º da Carta Magna veda a publicidade pessoal através da divulgação de atos, obras, programas dos órgãos públicos, sem qualquer critério informativo, educativo ou de orientação social;

CONSIDERANDO que a legitimação ativa do Ministério Público para promoção de ações civis públicas contra atos de improbidade administrativa em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar rigidamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo contrário a tais princípios personalizar-se a propaganda oficial pública para vincular cada atividade administrativa a um determinado agente público, bem como proíbe explicitamente a adoção de símbolos, imagens, nomes, frases e outros meios que tenham a potencialidade de despersonalizar a propaganda oficial;

CONSIDERANDO que o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal expressamente prevê a existência de atos de improbidade, que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal Cabível ;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele atenta contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS.

CONSIDERANDO finalmente que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da

Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 01605.000.023/2020, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais nos autos deste inquérito civil:

RECOMENDAR ao Senhor Paulo José Oliveira Batista, representante da Casa Legislativa de Sanharó, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó1. Respeite os princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, conforme prevê o artigo 37, da Carta Magna: "A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]";

2. Guie-se em todos os seus atos, nos princípios da Administração, em especial no que tange à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, conforme os ditames do artigo 37, §1º da nossa Carta Magna, evitando, desta forma, a promoção pessoal de qualquer vereador ou outro agente político ou servidor público;

3. ABSTENHA-SE de utilizar de fotografias, nomes, cores, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal, utilizando apenas aquelas de cunho absolutamente impessoais, próprios do órgão, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, evitando atrelamento pessoal entre o agente político e sua administração, sob pena de caracterizar a promoção pessoal do agente, e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

4. REMOVA imediatamente, a publicação intitulada "VEREADOR LIELSON ARISLAN PONTES BATISTA, "LI", DESENVOLVE TRABALHOS EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO.", do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores;

5. REMOVA imediatamente, todas as publicações que mencionem atos de vereadores com identificação de sujeitos envolvidos do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores;

6. Dê ampla publicidade à presente recomendação, cientificando todos os vereadores, assessores parlamentares e assessores de imprensa, através dos meios cabíveis e com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Câmara Municipal nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, promovendo a publicação e manutenção da presente RECOMENDAÇÃO inclusive no sítio eletrônico onde foi promovida a publicidade ora objeto de análise, no campo "notícia" pelo prazo de 30 dias.

Por fim, informe esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta recomendação, sobre as providências adotadas.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Sanharó, 04 de agosto de 2020.

JESFON M. S. ROMANIUC
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC
Promotor de Justiça de Sanharó

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações..**Recife, 6 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIA ELEITORAL DA 46.ª ZONA ELEITORAL DAS
 VERTENTES

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 010/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS
 VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO
 CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar partidos políticos,
 filiados e pretensos candidatos ou aspirantes a pré-candidatura sobre a
 prática de propaganda eleitoral antecipada em violação as regras e
 princípios eleitorais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO, por meio do
 Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, abaixo-
 assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas
 pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988;
 artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV; art. 32, Inciso III,
 todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar
 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993; art. 36 e art. 96, ambos,
 da Lei 9.504/97; Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;
 Portaria PGR/PGE nº 01/2019; atento ainda ao teor da Emenda
 Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir
 recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses,
 direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,
 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à
 função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem
 jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais
 indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado
 pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça,
 sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a
 propositura de representação judicial por violação à Lei 9.504/1997,
 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição legal para
 expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de
 relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e
 bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a
 adoção das providências cabíveis (art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar
 nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal
 estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime
 democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa
 caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO o Princípio da Igualdade Eleitoral assegurado aos
 partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de
 oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político,
 bem como na propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição nº 107, de 2
 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as
 eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais
 respectivos;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é

permitida após 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c.c
 art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que a violação à regra sobre a propaganda eleitoral,
 notadamente, sua extemporaneidade, sujeitará o responsável pela
 divulgação da propaganda e beneficiário, quando comprovado sem
 prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a
 R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da
 propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, §
 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que “a antecipação da propaganda, além de criar
 desigualdades entre os candidatos, pois favorece aquele que
 desrespeita as normas jurídicas, viola regras de arrecadação e
 aplicação de recursos nas campanhas eleitorais”, bem como “a
 propaganda extemporânea praticada de forma reiterada e abusiva com
 nítido propósito de desvio de finalidade é fator de camuflagem do
 resoluto abuso do poder econômico ou político” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias
 específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do
 poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de
 comunicação social, independentemente do momento de sua realização
 ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins
 previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,
 vale dizer, para abertura de investigação judicial para

apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder
 de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de
 comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político
 (art. 10, § 3º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que todo material impresso de propaganda eleitoral
 deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição
 no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a
 contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego
 de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de
 poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237;
 Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; e, art. 21, § 1º, da Res.
 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que somente é permitida a propaganda eleitoral na
 internet a partir do dia 26 de setembro do ano da eleição (EC nº
 107/2020 c.c art. 27 da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL R E C O M E N D A:

Aos PARTIDOS POLÍTICOS do MUNICÍPIO DAS VERTENTES/PE, por
 seus dirigentes, em regular funcionamento nessa zona eleitoral, que
 orientem seus filiados para que não violem as regras da propaganda
 eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE
 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU
 PREMATURA, tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de
 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e
 divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$
 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou
 equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020
 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do
 e. TSE);

Aos PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-
 CANDIDATURA E AOS ELEITORES EM GERAL que não violem as
 regras da propaganda eleitoral, destacadamente, NÃO INCORRAM NA
 PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA,
 EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, tendo que vista

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnio
 SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino
 OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mpe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

que a Lei Eleitoral fixou a data inicial de 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (EC nº 107/2020 c.c art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE).

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação, por PARTIDOS POLÍTICOS, FILIADOS A PARTIDOS POLÍTICOS, PRETENSOS

CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E QUALQUER AUTOR DE ATO ILÍCITO DE PROPAGANDA ELEITORAL, acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de representação por violação às regras da Lei Eleitoral, conforme disciplinado no art. 96 da Lei 9.504/1997 e Resolução nº 23.608/2019 do e. TSE.

Ademais, determina-se as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Prefeito (Chefe do Poder Executivo) e a Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Poder Legislativo) do Município das Vertentes/PE, sobre o teor da presente recomendação, para conhecimento e divulgação;

2. Comunique-se aos presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento nesta zona eleitoral, mais especificamente na cidade das Vertentes/PE, para conhecimento, divulgação e orientação de seus filiados e pretensos candidatos;

3. Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada, entre outros para conhecimento e divulgação;

4. Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquivados.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 013/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

RECOMENDAÇÃO QUANTO A CONDUTAS EM PERÍODO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
º 04/2020 NOS AUTOS

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município das VERTENTES/PE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade; aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções, bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de

multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DAS VERTENTES/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, os termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo

de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e

dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

- o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;
- o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail <pjvertentes@mppe.mp.br> ou entregue no seguinte endereço: PRAÇA AGAMENON MAGALHÃES, 300 - CENTRO – VERTENTES – PE, CEP: 55.770-000.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- aos diretórios municipais dos partidos políticos do município das Vertentes/PE;
- ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral;
- à Câmara de Vereadores, e
- à Prefeitura Municipal.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N° 014/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

RECOMENDAÇÃO QUANTO A CONDUTAS EM PERÍODO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
º 04/2020 NOS AUTOS

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na

Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram

declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade; aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções, bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais

podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em

ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, os termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, mereça destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020); 16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

- a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;
- b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail <pvvertentes@mppe.mp.br> ou entregue no seguinte endereço: PRAÇA AGAMENON MAGALHÃES, 300 - CENTRO – VERTENTES – PE, CEP: 55.770-000.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Santa Maria do Cambucá/PE;
- b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral;
- c) à Câmara de Vereadores, e
- d) à Prefeitura Municipal.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 015/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS
VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO
CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

RECOMENDAÇÃO QUANTO A CONDUTAS EM PERÍODO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

º 04/2020 NOS AUTOS

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de FREI MIGUELINHO/PE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação

eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbativo administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade; aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções, bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26/09, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

3 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

4 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AJJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação infima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

7 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

8 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

9 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

10 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, os termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

11 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

13 – Mantenham sob a guarda do Partido ou Coligação os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 19, § 2º c/c art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019);

14 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020); 16 – Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e

dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria,

no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária:

- a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero;
- b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

A resposta deve ser enviada no seguinte e-mail <pjvertentes@mppe.mp.br> ou entregue no seguinte endereço: PRAÇA AGAMENON MAGALHÃES, 300 - CENTRO – VERTENTES – PE, CEP: 55.770-000.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário:

- a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Frei Miguelinho/PE;
- b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral;
- c) à Câmara de Vereadores, e
- d) à Prefeitura Municipal.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 05 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 016/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

PRÉ-CANDIDATURAS E COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu Promotor de Justiça Eleitoral, infra-assinado, com atuação na 34ª Zona Eleitoral – Surubim-PE, com base na Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco e utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, "permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que "Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Surubim-PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária, muito menos de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, os quais podem circular pelas ruas, em alguns casos promovendo aglomerações de pessoas, inclusive sem uso de máscaras, distanciamento social, com visitas à população idosa, e gerar o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020, colocando a população em risco;

RESOLVE RECOMENDAR

1 – Aos pretensos candidatos aos cargos de Prefeito(a) e Vereador(a) no MUNICÍPIO DAS VERTENTES/PE que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura

das Vertentes-PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo, assim, as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2 – À PREFEITURA DAS VERTENTES:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura das Vertentes/PE, notadamente os fiscais da vigilância sanitária, agentes fixados em barreiras sanitárias, e demais servidores incumbidos dos trabalhos de conscientização, para que de forma diária e permanente, fiscalizem, orientem e, se preciso for, multem os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas. Outrossim, solicitem apoio operacional da Polícia Militar para a condução à Delegacia de Polícia para a confecção do procedimento policial pertinente.

b) Deve também providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Ao Prefeito do Município das Vertentes/PE, com incumbência de difundir o conteúdo desta Recomendação junto ao seu corpo de Secretários;

2. À Presidente da Câmara Municipal das Vertentes/PE;

3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade neste Município das Vertentes/PE.

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para conhecimento.

2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquivedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 06 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 017/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

PRÉ-CANDIDATURAS E COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu Promotor de Justiça Eleitoral, infra-assinado, com atuação na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

34ª Zona Eleitoral – Surubim-PE, com base na Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco e utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Surubim-PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária, muito menos de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, os quais podem circular pelas ruas, em alguns casos promovendo aglomerações de pessoas, inclusive sem uso de máscaras, distanciamento social, com visitas à população idosa, e gerar o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020, colocando a população em risco;

RESOLVE RECOMENDAR

1 – Aos pretensos candidatos aos cargos de Prefeito(a) e Vereador(a) no MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura das Vertentes-PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo, assim, as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2 – À PREFEITURA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Santa Maria do Cambucá/PE, notadamente os fiscais da vigilância sanitária, agentes fixados em barreiras sanitárias, e demais servidores incumbidos dos trabalhos de conscientização, para que de forma diária e permanente, fiscalizem, orientem e, se preciso for, multem os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas. Outrossim, solicitem apoio operacional da Polícia Militar para a condução à Delegacia de Polícia para a confecção do procedimento policial pertinente.

b) Deve também providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. Ao Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá/PE, com incumbência de difundir o conteúdo desta Recomendação junto ao seu corpo de Secretários;
2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá/PE;
3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Santa Maria do Cambucá/PE.

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para conhecimento.
2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 06 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 018/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 46ª ZONA ELEITORAL DAS
VERTENTES/PE, que tem como termos eleitorais SANTA MARIA DO
CAMBUCÁ/PE e FREI MIGUELINHO/PE

PRÉ-CANDIDATURAS E COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu Promotor de Justiça Eleitoral, infra-assinado, com atuação na 34ª Zona Eleitoral – Surubim-PE, com base na Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e

necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual 49.055 de 31 de Maio de 2020, que determinou a utilização de máscaras de proteção em todo o Estado de Pernambuco e utilização de EPIs nos comércios autorizados a funcionar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.055/2020, “permanecem suspensas os eventos de qualquer natureza com público em todo o Estado de Pernambuco”;

CONSIDERANDO que o Art. 14, do retromencionado Decreto Estadual estabelece que “Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”.

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias, a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus na cidade de Surubim-PE;

CONSIDERANDO por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos em período de realização de propaganda intrapartidária, muito menos de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais, os quais podem circular pelas ruas, em alguns casos promovendo aglomerações de pessoas, inclusive sem uso de máscaras, distanciamento social, com visitas à população idosa, e gerar o descumprimento do Decreto Estadual nº 49.055/2020, colocando a população em risco;

RESOLVE RECOMENDAR

1 – Aos pretensos candidatos aos cargos de Prefeito(a) e Vereador(a) no MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura das Vertentes-PE e passem a utilizar necessariamente máscaras de proteção nas vias públicas do Município e não façam aglomerações e reuniões em vias públicas, cumprindo, assim, as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2 – À PREFEITURA DE FREI MIGUELINHO:

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Prefeitura de Frei Miguelinho/PE, notadamente os fiscais da vigilância sanitária, agentes fixados em barreiras sanitárias, e demais servidores incumbidos dos trabalhos de conscientização, para que de forma diária e permanente, fiscalizem, orientem e, se preciso for, multem os cidadãos e os comerciantes que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões em vias públicas. Outrossim, solicitem apoio operacional da Polícia Militar para a condução à Delegacia de Polícia para a confecção do procedimento policial pertinente.

b) Deve também providenciar carros de som para que diariamente seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DETERMINAR:

REMETA-SE cópia da presente recomendação:

a) para fins de acolhimento e cumprimento:

1. À Prefeita do Município de Frei Miguelinho/PE, com incumbência de difundir o conteúdo desta Recomendação junto ao seu corpo de Secretários;
2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Frei Miguelinho/PE;
3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade no Município de Frei Miguelinho/PE.

b) Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral das Vertentes/PE, para conhecimento.
2. Às rádios e blogs locais para divulgação.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no DOE, bem como ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

5. Registre-se no Arquimedes.

Dê-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, 06 de agosto de 2020.

Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Promotor de Justiça Eleitoral

JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Promotor de Justiça de Vertentes

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação = +
Recife, 4 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01917.000.112 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, além do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), "o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, "em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de

quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 170 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado a(o) Conselheiro(a) Tutelar utilizar-se da função para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que a prática, por Conselheiro(a) tutelar, de condutas vedadas sujeita o agente a penalidades administrativas e mesmo destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, II da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de Conselheiro Tutelar, como se vê dos arts. 95, 236 e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO que, embora não seja vedado a livre manifestação políticopartidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discricção e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação políticopartidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que foi informado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda - COMDACO,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que até o momento quatro conselheiros tutelares de Olinda já solicitaram afastamento para concorrerem a cargos eletivos através das eleições municipais que se avizinham;

RECOMENDA AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE:

1. Que, de acordo com o art. 41, inciso III da Resolução nº 170/CONANDA, não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, tampouco se utilizem indevidamente de sua estrutura física e/ou de pessoal para realização de atividade político-partidária;
2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;
3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da função de conselheiro(a) tutelar, de forma que fique claro trata-se de manifestação pessoal, ou seja, manifestação desconectada do cargo em questão.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, para ciência;
- b) À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
- c) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda, para conhecimento;
- d) aos Conselheiros Tutelares de Olinda, para conhecimento e resposta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 10 dias, acerca do acatamento ou não da Recomendação.

Finalmente, ressalta-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção, por este Órgão Ministerial, das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

Olinda, 04 de agosto de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,
Promotora de Justiça

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIAS Nº 10/2020, 11/2020

Recife, 21 de julho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE/PE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA 10/2020

"MEDICAMENTO FLUNOFAN"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 1ª Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde,

cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO a informação de que a paciente psiquiátrica MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, com 51 anos de idade, não está tendo acesso ao fármaco FLUNOFAN, essencial para manutenção de seu equilíbrio mental;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não chegou à conclusão, dado o início da pandemia do COVID-19, e a dificuldade de tramitação dos procedimentos físicos que se encontravam na sede da Promotoria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, incisos II e III da Resolução 003.2019 do CSMP-MPPE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução 03/2019 do CSMP-MPPE, para apurar e fiscalizar os fatos acima descritos, determinando ao Secretário Ministerial:

a) Entre em contato com a paciente, no prazo de 10 dias, certificando nos autos se houve o recebimento do fármaco em tela;

b) Encaminhe, por meio eletrônico, ao CAOP Saúde, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Santa Cruz do Capibaribe, 21 de julho de 2020.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA 11/2020

"ACOMPANHAMENTO DA PACIENTE M. C. D. S. S. E O SERVIÇO TFD POR ELA UTILIZADO"

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 1ª Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, que a esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO a informação de que a paciente M. C. D. S. S. necessita utilizar o serviço TFD, e vem enfrentando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dificuldades, sobretudo quanto à estrutura do veículo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não chegou à conclusão, dado o início da pandemia do COVID-19, e a dificuldade de tramitação dos procedimentos físicos que se encontravam na sede da Promotoria;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, além de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, incisos II e III da Resolução 003.2019 do CSMP-MPPE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução 03/2019 do CSMP-MPPE, para apurar e fiscalizar os fatos acima descritos, determinando ao Secretário Ministerial:

a) Entre em contato com a paciente, no prazo de 10 dias, certificando nos autos se houve a resolução da demanda;

b) Encaminhe, por meio eletrônico, ao CAOP Saúde, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Santa Cruz do Capibaribe, 21 de julho de 2020.

LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível

LUCIO CARLOS MALTA CABRAL
1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº – TAC
Recife, 23 de julho de 2020**

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Água Preta/PE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo nº 2018/306200

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO
PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PELO
MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2020, perante a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Água Preta/PE, Vanessa Cavalcanti de Araújo, promotora de justiça, em exercício pleno de sua titularidade, doravante denominada COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por Eudo de Magalhães Lyra, prefeito do Município de Xexéu, e Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho, inscrito na OAB/PE 46.997, Subprocurador do Município de Xexéu, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS, para, com base nos artigos 129, II e 227, caput, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/1998 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e na Lei Nacional nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), firmar, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2018/306200, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 225, §3º, da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a proteção ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas são assuntos de competência do Município (art. 23, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local” (art. 30, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO ser o saneamento básico um conjunto de ações e serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a existência de Plano de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico (art. 11, I, Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.217/2014, no seu art. 26, §2º, com redação alterada pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, estabelece que “Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico”;

CONSIDERANDO que o recebimento de recursos da União pressupõe a existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei nº 12.305/2010), sendo este objeto de outro procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que serão priorizados com recursos da União, ainda, os Municípios que “implantarem a coleta seletiva com participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (art. 18, §1º, inciso II, da PNRS);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 exige adequada coleta, transbordo, transporte e a triagem dos resíduos para fins de reuso ou reciclagem, com o tratamento do chorume, inclusive a compostagem dos rejeitos depositados em aterro;

CONSIDERANDO que o Município denão possui Plano Municipal de Saneamento Básico nem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que no município de Xexéu, conforme elementos informativos colhidos através do PA nº 2018/306200, existem irregularidades na prestação dos serviços públicos de saneamento básico e ausência de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos (sendo esta demanda objeto de procedimento administrativo diverso).

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento na regulação dos serviços públicos relacionados a saneamento básico.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção do meio ambiente, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e legislação orgânica vigente;

RESOLVEM celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a fim de instruir o Procedimento Administrativo nº 2018/306200, mediante os seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto estabelecer prazo para cumprimento da obrigação do COMPROMISSÁRIO de elaborar e dar validade jurídica ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

CLÁUSULA SEGUNDA – ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

Cláusula segunda - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, até o dia 31 de dezembro de 2020, concluir a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e conferir validade jurídica por meio de edição de ato normativo que deverá entrar em vigência até a data referida neste item.

Parágrafo Primeiro – O Plano Municipal de Saneamento Básico aludido nesta Cláusula deve observar as diretrizes normativas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal de nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 12.305/2010 e pelos demais dispositivos normativos previstos no ordenamento federal, estadual e municipal aplicáveis ao caso, inclusive aqueles que tratam do controle social. (acrescentar o novo decreto)

Parágrafo Segundo – O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá respeitar os parâmetros mínimos indicados no Termo de Referência (TR) elaborado pela FUNASA (disponível no sítio eletrônico funasa.gov.br);

CLÁUSULA TERCEIRA – REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO

Cláusula terceira - O Município indicará, no prazo de 90 dias, a partir da conclusão do plano, dentro do período fixado na cláusula segunda, a entidade que prestará a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação vigente;

CLÁUSULA QUARTA – INADIMPLENTO E PENALIDADE.

Cláusula quarta – O Compromitente poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário, notificando-o a respeito de eventual inadimplemento constatado.

Parágrafo primeiro - Qualquer inadimplemento somente restará caracterizado após vencidos dez dias da data em que ocorrerá notificação formal do Compromissário pelo Compromitente.

Parágrafo segundo – Havendo inadimplemento de qualquer obrigação constante deste TAC pelo Compromissário, incidirá multa no valor de R\$1.000,00 por cada dia de atraso.

Parágrafo terceiro – A multa referida no parágrafo anterior desta Cláusula será cobrada solidariamente do atual chefe do Poder Executivo Municipal de Xexéu, signatário deste TAC, no caso de eventual descumprimento de obrigação ocorrido durante o exercício do seu mandato eletivo.

Parágrafo quarto – Os valores auferidos por conta de cobrança das multas a que aludem os parágrafos anteriores serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos para o Meio Ambiente ou, na sua falta, a outro indicado pelo COMPROMITENTE que possua finalidade análoga.

CLÁUSULA QUINTA – FORO.

Cláusula quinta - Eventuais litígios oriundos dos termos do presente instrumento serão dirimidos na Comarca de Água Preta (Sede das Promotorias de Justiça).

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Cláusula sexta - Este TAC somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, com a participação de todas as partes signatárias.

Parágrafo primeiro - O Compromissário declara, para todos os fins admitidos em direito, que tem plena ciência de que as obrigações assumidas neste TAC constituem relevante interesse ambiental e que o descumprimento de quaisquer delas, ainda que parcial, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível quanto as de natureza penal.

Parágrafo segundo - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá efeito de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 5.º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam este TAC, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso, por si e seus eventuais sucessores.

Água Preta/PE, 23 de julho de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
promotora de justiça

Eudo de Magalhães Lyra
prefeito

Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho
Subprocurador do Município de Xexéu/PE

Testemunhas:

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
2º Promotor de Justiça de Água Preta

PORTARIA Nº 031/2020 Recife, 5 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife

PORTARIA Nº 031/2020

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES

AUTO Nº

2020/4546

DOCUMENTO Nº

12714687

NOTICIANTE: RITA MARIA CUNHA CARVALHO

ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosz Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preparatório, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação a notícia de fato contra a Empresa de ônibus AVS, por não cumprir com o quadro de horários previstos para atendimento à comunidade da Mangueirinha, no Cabo de Sto. Agostinho-PE, CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se a numeração e adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 003/2019;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 003/2019;
3. Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;
4. Comunicações de praxe;
5. Determino, em continuidade, a notificação da noticiante, encaminhando-lhe cópia das informações para que se pronuncie no prazo de 10(dez) dias;
6. Por fim, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar-se a migração do presente auto para o Sistema SIM.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 032/2020

REGISTRO NO SISTEMA ARQUIMEDES
AUTO Nº
2020/16466
DOCUMENTO Nº
12714811

NOTICIANTE: EUCLIDES GABRIEL BRITO MEDEIROS
NOTICIADO: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE - GRCT
ASSUNTO TUTELADO: TRANSPORTE TERRESTRE (TABELA

UNIFICADA CNMP CÓDIGO 10076)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano ao Transporte na Região Metropolitana do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso II e 8º, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e, de igual sorte, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com citadas resoluções, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, vencido o qual deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva medida judicial ou a sua conversão em inquérito civil;

CONSIDERANDO que, no referido prazo, não foi possível concluir o Procedimento Preparatório, instaurado e em trâmite no âmbito desta Promotoria, o qual tem por assunto tutelado o transporte terrestre (Tabela Unificada CNMP código 10076), e como objeto da investigação Notícia de Fato na qual o noticiante reclama que o Grande Recife Consórcio de Transporte está se recusando a aceitar a carteira estudantil emitida pelo MEC;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir-se na investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução dos problemas noticiados de forma extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se a numeração e adotando-se as seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP de Defesa da Cidadania para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 003/2019;
2. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 003/2019;
3. Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça e no Sistema Arquimedes;
4. Comunicações de praxe;
5. Junte-se ao auto as informações apresentadas pelo GRCT, através do e-mail da promotoria;
6. Encaminhem-se ao noticiante as informações apresentadas pela Urbana-PE e pelo GRCT, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pronuncie;
7. Por fim, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar-se a migração do presente auto físico para o Sistema SIM.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Humberto da Silva Graça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº IC Nº 04 /2020**Recife, 4 de agosto de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

PORTARIA IC Nº 04 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do art. 16, parágrafo único, e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria de Justiça autuado e registrado sob o nº 2017/2574764, instaurado para apurar denúncia de possível irregularidade em demolição de comércio no bairro de Muribara, São Lourenço da Mata, consistente em perseguição política;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que tratam da instauração do Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos;

NOMEAR a servidora Taciana Maria Matos Leão de Almeida para funcionar como Secretária Escrevente.

DETERMINAR:

1. Registre-se a presente portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes/ MPPE e sua autuação;
2. A juntada desta no início do procedimento em epígrafe, procedendo-se à sua numeração;
3. A remessa de cópias desta portaria, por meio eletrônico: a) ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento; b) à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;
4. Reiterem-se os ofícios nºs 160/2019 (doc. 10919081), 231/2019 (doc. 11104940), 253/2019 (doc.11231253), 295/2019, 425/2019 (doc. 11690386) e 459/2019 (doc. 11784358) – 1PJCVSLMAT, via Procuradoria Geral do Município, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta,

devido encaminhar cópia do Ofício CT/COMPESA/GAB/GGR Nº 183/2019 (doc. 10830976), ressaltando que o cumprimento retardado, bem como o descumprimento injustificado ensejará na configuração do delito de DESOBEDIÊNCIA a quem lhe der causa, bem como nas sanções elencadas no art. 10 da Lei nº 7.347/1985;

5. Oficie-se ao Prefeito Bruno Gomes de Oliveira, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) o motivo pelo qual apenas o imóvel que localizava-se na Rua Barão de Caruaru, Box 22, Muribara, foi demolido, considerando as informações prestadas no Ofício nº 73/2017 – PGM/SLM (doc. 8170403) de que sua demolição se deu por que a construção foi realizada em terreno público e sem autorização da Prefeitura; e, na certidão doc. 11899333, onde é informada a existência de outras edificações semelhantes a que fora demolida e a presença de indícios de reforma em prédio próximo, devendo encaminhar-lhe cópias dos docs. 8170403 e 11899333; b) a razão pela qual o “Ministério Público” foi mencionado no Ofício 001/2017 (encaminhando cópia), quando não é de conhecimento desta signatária procedimento anterior ao presente que importasse em qualquer ordem de desapropriação e/ou demolição do imóvel em questão.

6. Oficiem-se aos Técnicos (CUPMSLM) da Prefeitura de São Lourenço da Mata, Alexandre Siqueira Notaro e Feliciano Espinhara, para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, de quem receberam a ordem para demolir o imóvel que localizava-se na Rua Barão de Caruaru, Box 22, Muribara, bem como para que expliquem o teor do Ofício 001/2017 (encaminhando cópia) por eles assinados.

São Lourenço da Mata, 04 de agosto de 2020.

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO
Promotora de Justiça

DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO N. 001/2020**Recife, 4 de agosto de 2020**

MPE

Ministério Público Eleitoral

81ª Zona Eleitoral
Santa Maria da Boa Vista/PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo órgão de execução in fine, com atuação na 81ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais (art.127 da CF) e legais (arts.72 e 79, ambos da Lei Complementar n.75/2003), com esteio nos artigos 6º, XX, e 79, ambos da Lei Complementar n.75/2003, no artigo 78 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, no artigo 8º da Resolução n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 8º da Resolução n.003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ainda:

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que o processo político-eleitoral somente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

transcorre regularmente quando observadas as seguintes diretrizes: igualdade política entre os cidadãos; igualdade de oportunidades (ou paridade de armas) aos candidatos e partidos políticos; a legitimidade do processo eleitoral e a liberdade de expressão político-eleitoral;1

CONSIDERANDO que a igualdade de oportunidades entre candidatos e agremiações partidárias almeja evitar que alguns competidores possam extrair vantagens ilegítimas do acesso aos poderes econômico, midiático e político;

CONSIDERANDO que a legitimidade do processo eleitoral resguarda a autonomia do eleitor, a máxima autenticidade da manifestação de vontade popular e a lisura do prélio, coibindo a assimilação do voto por meios violentos, fraudulentos, insidiosos ou abusivos;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão político-eleitoral permite a ampla participação dos diferentes atores do processo eleitoral --- políticos, partidos políticos, cidadãos e meios de comunicação --- no debate público em torno do certame, desde que respeitadas as limitações impostas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa da ordem democrática e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos do certame eleitoral e resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

CONSIDERANDO que, na tipologia de expedientes ministeriais, é o procedimento administrativo eleitoral instrumento adequado para o acompanhamento do processo político-eleitoral, conforme o artigo 8º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o artigo 8º da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e o artigo 78 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com número de ordem e registro em livro próprio e demais providências de praxe, conforme artigo 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 8º e seguintes da Resolução nº 003/2019 do CSMP, tendo como OBJETO acompanhar o transcurso do procedimento político-eleitoral no âmbito do Município de Santa Maria da Boa Vista (81ª Zona Eleitoral) no ano de 2020, com ênfase em atuação ministerial preventiva.

1) Registro no sistema ARQUIMEDES:

2) A remessa do extrato desta Portaria, para publicação, bem assim a afixação no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3) A designação, sob compromisso, a servidora Fabricy Dantas Araújo, para secretariar os trabalhos;

4) Junte-se aos autos a Recomendação Eleitoral n.006/2020, acerca de condutas vedadas em ano eleitoral, bem assim os ofícios de encaminhamento aos destinatários e respectivos ofícios de resposta;

6) Junte-se aos autos a Recomendação Eleitoral n. 007/2020, sobre propaganda eleitoral e expeçam-se os ofícios de

comunicação às autoridades destinatárias;

7) Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 81ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;

7) Oficie-se o Exmo. Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

8) Oficie-se o Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Este procedimento administrativo terá prazo de 06 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 003/2019 – CSMP, e no art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Santa Maria da Boa Vista-PE, 04 de agosto de 2020.

Igor de Oliveira Pacheco
Promotor de Justiça Eleitoral

IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor de Justiça de Santa Maria da Boa Vista

PORTARIA Nº PA 02141.000.073/2020

Recife, 5 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

PORTARIA PA 02141.000.073/2020
(ANTIGA NF - DOC ARQ 12129305)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: FAMÍLIAS RESIDINDO EM PRÉDIO ABANDONADO E COM RISCOS DE DESABAMENTO (ED. MIGUET), sito à Av. Ayrton Senna, vizinho ao nº 308, em Piedade, neste Município.

CONSIDERANDO:

- O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na antiga NF de DOC ARQ 12129305;

- Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina:

“Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio”;

“Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

procedimento preparatório.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências:

1 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;

2 – Informe-se ao Interessado;

3 – Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de respostas ao Of. 236 e 237/2020 – PMA, juntando-as e voltando-me após. Em caso de ausência de resposta, certifique-se e volte-me.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 5 de AGOSTO de 2020.

ZÉLIA DINÁ NEVES DE SÁ
Promotora de Justiça
3ª PJDC - Defesa do Meio Ambiente e
do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural /
Habitação e Urbanismo

ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01872.000.156/2020
Recife, 3 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE
PETROLINA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01872.000.156/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; Pelos arts. 1º e 8º, § da Lei nº 7.347/1985; Art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de Notícia de Fato, instaurada a partir do encaminhamento do Ofício nº 004/2020 da lavra da Fundação Banco de Olhos, mediante o qual solicita aprovação, por este Ministério Público, da Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da citada fundação, ocorrida em 20.03.2020, para fins de registro no Cartório competente;

CONSIDERANDO que no art. 8º da RES – CSMP 003/2019 consta que poderá ser instaurado Procedimento Administrativo – PA para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO posicionamento da Assessoria Técnica em Matéria Jurídica

desta Curadoria que após proceder análise do conteúdo do Estatuto da Fundação Banco de Olhos acostado aos autos, através da Manifestação nº 032/2020, concluiu:

• pela não aprovação pelo parquet, com a atual instrução dos autos, da proposta de ingresso de novos membros ao Conselho Curador, pois entendeu, conforme seus próprios termos: "...temerária a aprovação às cegas da alteração pelo Parquet, dado que inexistente, nos autos, a certeza de que os novos membros do Conselho Curador compõem os quadros de colaboradores da fundação";

• no que diz respeito à proposta de baixa das filiais, pela aprovação da alteração, posto que segundo seus dizeres: "...há de se admitir, portanto, o encerramento por liquidação das filiais, respaldado no voto da maioria simples (mais da metade dos presentes em reunião extraordinária), em razão do acatamento da modificação pela unanimidade dos presentes”.

CONSIDERANDO a proximidade do decurso do prazo de duração da presente Notícia de Fato, a se findar em 05.08.2020, sem que tenha sido dado qualquer encaminhamento conclusivo. CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP Nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam os procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos procedimentos administrativos, prorrogável por igual período;

RESOLVE: DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob número em epígrafe, adotando as seguintes providências:

1) REMETER cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP – Patrimônio Público e Social, e por ofício ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

2) ENCAMINHAR cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial do Estado;

3) PROVIDENCIAR o registro/lançamento desta Portaria e dos atos subsequentes no Sistema de Gerenciamento de Autos ARQUIMEDES; 4) EXPEDIR ofício ao representante legal da Fundação Banco de Olhos, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, junte aos autos comprovação de que os novos membros do Conselho Curador compõem o quadro de colaboradores da fundação, requisito exigido pelo art. 13 do Estatuto da Fundação, bem como tome ciência da Manifestação nº 032/2020 da Assessoria Técnica em Matéria Jurídica.

Petrolina/PE, 03 de agosto de 2020.

Carlan Carlo da Silva
Promotor de Justiça

CARLAN CARLO DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina

INQUÉRITO CIVIL Nº PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Recife, 4 de agosto de 2020

Ministério Público do Estado de Pernambuco 1ª Promotoria de Justiça de Água Preta/PE

PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
AUTO Nº 2014/1447040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça de Água Preta/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e, ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito civil nº 2014/1447040 no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar o cumprimento do dispositivo no artigo 37, II, da Constituição Federal, pelo Poder Executivo municipal de Xexéu/PE;

CONSIDERANDO o avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) sobre o Brasil e em atenção ao disposto na Portaria PGJ nº 001/2020, que estabelece, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco - MPPE, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio da referida doença, em especial, a suspensão, em caráter excepcional, do expediente presencial em todas as unidades administrativas e órgãos de execução do Ministério Público e a adoção de regime diferenciado de teletrabalho;

CONSIDERANDO o teor do art. 31, da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o prazo de conclusão do Inquérito Civil, a saber, 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

RESOLVE:

PRORROGAR O INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução RES-CSMP/PE nº 001/2019, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e colher provas para posterior promoção das medidas pertinentes.

DETERMINAR: - A intimação do município, através de seu representante legal, para manifestar sobre o parecer técnico nº 005/2020 – CAOP /PPTS, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Remessa de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, da Resolução nº 001/2019, e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para devida publicação no Diário Oficial Eletrônico;

Autue-se no sistema de gestão de autos Arquimedes.

Registre-se em planilha eletrônica.

Água Preta/PE, 04 de Agosto de 2020.

Thiago Faria Borges da Cunha
Promotor de Justiça

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
1º Promotor de Justiça de Água Preta

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº DE ATIVIDADES DE JULHO/2020

Recife, 6 de agosto de 2020

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JULHO/2020

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

* Gozo de Férias no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.

** Atuação no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO ÚNICO – IN PGJ Nº 03/2020

MAPA DE FORÇA – GRUPO DE APOIO AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

SEDE DO GAP	CIRCUNSCRIÇÃO DE ATUAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	TURNO	EFETIVO /TURNO	EFETIVO NECESSÁRIO
EQUIPE 1	6ª Circunscrição Ministerial – Caruaru – Agreste Avenida José Florêncio Filho, s/nº – Maurício de Nassau – Caruaru (fone: 81.3719.9200)	5ª Circunscrição Ministerial – Garanhuns 6ª Circunscrição Ministerial – Caruaru	DIURNO	02 PMs	04 PMs
EQUIPE 2	2ª Circunscrição Ministerial – Petrolina – Sertão I Avenida Fernando Menezes de Góes, 625 – Centro – Petrolina (fone: 87.3866.6400)	1ª Circunscrição Ministerial – Salgueiro 2ª Circunscrição Ministerial – Petrolina	DIURNO	02 PMs	04 PMs
EQUIPE 3	7ª Circunscrição Ministerial – Palmares – Mata Sul Rua Dr Manoel Alves Peixoto, 1 – São José – Palmares (fone: 81.3661.8203/8200)	7ª Circunscrição Ministerial – Palmares 12ª Circunscrição Ministerial – Vitória de Santo Antão	DIURNO	02 PMs	04 PMs
EQUIPE 4	10ª Circunscrição Ministerial – Nazaré da Mata – Mata Norte Rua Erminio Coutinho, 14 – Centro – Nazaré da Mata (fone: 81.3633.4940/4943)	10ª Circunscrição Ministerial – Nazaré da Mata 11ª Circunscrição Ministerial – Limoeiro	DIURNO	02 PMs	04 PMs
EQUIPE 5	14ª Circunscrição Ministerial – Serra Talhada – Sertão II Avenida Joaquim Godoy, 350 – Serra Talhada (fone: 87.3831.9337/9343)	3ª Circunscrição Ministerial – Afogados da Ingazeira 4ª Circunscrição Ministerial – Arcoverde 14ª Circunscrição Ministerial – Serra Talhada	DIURNO	02 PMs	04 PMs
TOTAL DE EFETIVO				10 PMs	20 PMs

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.489/2020**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

Fórum Rodolfo Aureliano. Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Ilha Joana Bezerra, Recife-PE

E-mail: plantaocapital@mppe.mp.br

DATA	DIA	Horário	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.08.2020	Terça-feira	13 às 17h	Recife	Flávio Roberto Falcão Pedrosa

Leia-se:

DATA	DIA	Horário	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.08.2020	Terça-feira	13 às 17h	Recife	Aguinaldo Fenelon de Barros

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	PP Nº 12075-30 AUTO ARQUIMEDES: 2012/736805 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DENÚNCIA VIA DISQUE 100 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
2.	PP Nº 035/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/100271 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONSUMIDOR NOTICIANTE: JOSÉ ALDO DA SILVA
3.	IC Nº 002/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2346563 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JATAÚBA NOTICIANTE: CAOP – PATRIMÔNIO PÚBLICO
4.	IC Nº 002/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2012/732736 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA NOTICIANTE: MPC
5.	PP Nº 011/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2304508 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
6.	IC Nº 003/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/984125 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES NOTICIANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES
7.	PP Nº 017/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2409391 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: ADELINA NASCIMENTO DA SILVA
8.	IC Nº 036/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2012099 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 28ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR – RPA 4
9.	IC Nº 001/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2175631 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJDC DA CAPITAL - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: SIGILOSO
10.	PP Nº 7900901 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2520188 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – DIREITOS HUMANOS NOTICIANTE: ALMIR GONÇALVES SOARES DE CARVALHO E OUTROS
11.	IC Nº 008/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2309734 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: DISQUE 100
12.	IC Nº 009-1/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2011/8814 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE

	NOTICIANTE: INALDA NEVES BAPTISTA
13.	IC Nº 028-1/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2011/52226 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: SIGILOSO
14.	PP Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2093424 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE CAMARAGIBE – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
15.	PP Nº 9294967 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2789962 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
16.	IC Nº 6314209 AUTO ARQUIMEDES: 2013/997044 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
17.	IC Nº 001/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2012/683701 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL – TRANSPORTE NOTICIANTE: 25ª PJDC DA CAPITAL
18.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2014/1588833 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: SHEILA GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
19.	PP Nº 413/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/302179 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: UPA GOVERNADOR CARLOS WILSON
20.	PP Nº 6384677 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2098771 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA - DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DISQUE 100
21.	IC Nº 091/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2006807 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA – SAÚDE NOTICIANTE: LEONARDO GOMES CAVALCANTI
22.	IC Nº 15146-30 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1962471 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DISTRITO SANITÁRIO VII IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
23.	IC Nº 033/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/977243 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: EDSON NEVES DA SILVA
24.	PP Nº 047/2016 AUTO: 2016/2228758 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: MARIA ELIZÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS

25.	IC Nº 019-2/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2653808 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: BRUNO CORTE REAL E OUTRO
26.	IC Nº 047-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/120525 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
27.	PP Nº 151/2016 AUTO: 2016/2350785 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: EDILENE FRANCISCA MENDES DOS SANTOS
28.	IC Nº 021/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1336728 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO HEMOPE
29.	PP Nº 034/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1079670 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL - SAÚDE NOTICIANTE: APEVISA
30.	PP Nº 041/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2612239 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – SAÚDE NOTICIANTE: LUCIANO BEZERRA DO AMARAL
31.	PP Nº 19043-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/52017 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: UPA TORRÕES IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
32.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2015/2014437 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES NOTICIANTE: LUCIANA MACEDO DE MIRANDA
33.	IC Nº 013/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2012/886033 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS NOTICIANTE: CAOP – PATRIMÔNIO PÚBLICO
34.	IC Nº 055/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2316337 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ NOTICIANTE: MPT IMPEDIMENTO: EXMO. SR. CORREGEDOR ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
35.	IC Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1869319 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - URBANISMO NOTICIANTE: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
36.	IC Nº 011/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1833086

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO
37	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2013/1233352 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO NOTICIANTE: DISQUE 100
38	IC Nº 032/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/873809 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE GARANHUNS – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO
39	IC Nº 162/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2009/44707 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONSUMIDOR NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO
40	IC Nº 026/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/6470 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV E AIDS
41.	IC Nº 090/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/386846 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
42	IC Nº 083-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/37048 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ROBSON SILVA
43	IC Nº 15094-30 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1893741 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA GERIÁTRICA SANTA BÁRBARA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
44	PP Nº 17013-1/8 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2706080 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 8ª PJDC DA CAPITAL – DIREITOS HUMANOS NOTICIANTE: ANÔNIMO
45	IC Nº 015/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/820028 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRA NOTICIANTE: FNDE
46	IC Nº 012/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/93027 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: GRUPO UNIVERSITÁRIO DE REABILITAÇÃO INFANTIL - GURI
47	PP Nº 003/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/253947 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE NOTICIANTE: ANÔNIMO
48	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2014/1497242 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES

	NOTICIANTE: CAOP – PATRIMÔNIO PÚBLICO
49	IC Nº 004/2009 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1120835 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES NOTICIANTE: DE OFÍCIO
50	IC Nº 005/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/875766 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
51	PP Nº 8198551 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2626841 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA – CONSUMIDOR NOTICIANTE: ANÔNIMO
52	PP Nº 006/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1966772 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
53	IC Nº 009/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1781996 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA NOTICIANTE: LUIZ CARLOS CHAGAS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
54	PP Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2264254 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA NOTICIANTE: IMOBILIÁRIA PALHOÇÃO LTDA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
55	IC Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2632896 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA NOTICIANTE: ANÔNIMO
56	IC Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/878536 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ NOTICIANTE: GIVALDO SEVERINO DE LIMA E OUTROS
57	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1852554 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
58	IC Nº 017/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2020760 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI NOTICIANTE: DE OFÍCIO
59	PP Nº 163/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/365520 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S. A.
60	IC Nº 019/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1480150 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
61	IC Nº 6982125

	AUTO ARQUIMEDES: 2015/1907900 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JOÃO E MARIA
62	IC Nº 16187-30 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2458876 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DISQUE 100 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
63	IC Nº 16208-30 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2508588 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: JERONIMO ALVES DE BRITO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
64	IC Nº 10598389 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2872559 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: CREAS
65	IC Nº 048/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2498102 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL - URBANISMO NOTICIANTE: ANÔNIMO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
66	IC Nº 032/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1525033 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC DA CAPITAL - URBANISMO NOTICIANTE: ANÔNIMO
67	IC Nº 052/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2491390 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC DA CAPITAL – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: CSURB
68	IC Nº 001/2012-19 AUTO ARQUIMEDES: 2012/589871 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 19ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: VISA RECIFE
69	PP Nº 099/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2096143 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – SAÚDE NOTICIANTE: MARCELA RANGEL DE ARAUJO
70	IC Nº 071/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2659566 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – SAÚDE NOTICIANTE: SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS
71	PP Nº 108/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/259404 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – SAÚDE NOTICIANTE: FRANCISCO ROBERTO VASCONCELOS SILVA
72	IC Nº 180/2016

	AUTO ARQUIMEDES: 2016/2279999 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – SAÚDE NOTICIANTE: GERLANE MARIA LUCENA DA SILVA
73	IC Nº 029/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2239749 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PAULISTA – SAÚDE NOTICIANTE: CATIA MARIA RIBEIRO LESSA
74	PP Nº 004/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2132828 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
75	IC Nº 009/2010-18 AUTO ARQUIMEDES: 2010/13503 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 19ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: ESTELITA LINS DE MEIRA LIMA
76	IC Nº 020/2012-18 AUTO ARQUIMEDES: 2012/13503 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: JOALI DE OLIVEIRA
77	IC Nº 025/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2344639 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
78	PP Nº 065/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1276686 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NOTICIANTE: DE OFÍCIO

Nº	Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
1.	INQUÉRITO CIVIL 43/2016 Autos Arquimedes: 2016/2451263 Origem: 20ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: instalação irregular de barraca em via pública
2.	INQUÉRITO CIVIL 26/2011-Anexo X Autos Arquimedes: 2017/2749877 Origem: 16ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): D.K.J.B MERCADINHO LTDA-ME Assunto: ausência de condições sanitárias adequadas
3.	INQUÉRITO CIVIL 14127-3- Autos Arquimedes: 2014/1618307 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): RIVALDO FRANCISCO MARINHO E OUTRA Assunto: possível negligência a pessoa idosa.
4.	INQUÉRITO CIVIL 070/2018 Autos Arquimedes: 2018/207265 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EXPEDIDA HELENA Assunto: irregularidades estruturais na escola.

5.	<p>INQUÉRITO CIVIL 55/2019 Autos Arquimedes: 2018/378721 Origem: 3ª PJDC DE CARUARU Interessado (s): MUNICÍPIO DE CARUARU Assunto: ausência de iluminação pública em trecho da BR 104.</p>
6.	<p>INQUÉRITO CIVIL 30/2019 Autos Arquimedes: 2018/257293 Origem: 20ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CEHAB E OUTROS Assunto: irregularidades das famílias beneficiadas em programas habitacionais. Impedimento: Consª Maria Lizandra, por ter atuado na PJ de origem.</p>
7.	<p>INQUÉRITO CIVIL 14-2019 Autos Arquimedes: 2019/95864 Origem: PJ DE CUMARU Interessado (s): ZILMA ROSA DA SILVA E OUTRA Assunto: acompanhamento da curatela de incapazes mentalmente.</p>
8.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 015-2019 Autos Arquimedes: 2019/12060 Origem: PJ DE ITAQUITINGA Interessado (s): MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA Assunto: suposta denúncia de perseguição a servidores.</p>
9.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 7513333 Autos Arquimedes: 2016/2363793 Origem: 3ª PJDC DE PETROLINA Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: poluição sonora de casa de recepções.</p>
10.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Autos Arquimedes: 2016/2265766 Origem: 1ª PJ CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado (s): ADRIANO ALVES DE LIMA Assunto: agendamento para procedimento cirúrgico.</p>
11.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 15005-4/7 Autos Arquimedes: 2014/1784866 Origem: 7ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS Assunto: supostas irregularidades em casa de acolhimento de pessoas com problemas mentais.</p>
12.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 124/2017 Autos Arquimedes: 2017/2705283 Origem: 43ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE Assunto: suposta irregularidade no pagamento de ticket alimentação.</p>
13.	<p>PROCEDIMENTO: IC 2016/2495925 Autos Arquimedes: 2018/229741 Origem: 2ª PJ DE PALMARES Interessado (s): MUNICÍPIO DE PAULISTA Assunto: irregularidades no pagamento de servidores da Secretaria de Saúde, através da empresa ISDENE.</p>
14.	<p>PROCEDIMENTO: IC Autos Arquimedes: 2014/1838533 Origem: 31ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): PAULO DE SENA MARANHÃO E OUTROS Assunto: acompanhamento e mediação de conflito agrário envolvendo o Engenho</p>

	Xixaim, Moreno (PE).
15.	PROCEDIMENTO: IC 05/2014 Autos Arquimedes: 2014/1561896 Origem: PJ ESPECIALIZADA DO TORCEDOR (CÍVEL) Interessado (s): SPORT CLUB DO RECIFE E OUTROS Assunto: denúncia sobre o não oferecimento de meia entrada para estudantes e idosos.
16.	PROCEDIMENTO: IC 13/2015 Autos Arquimedes: 2013/1351797 Origem: 3PJDC PAULISTA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PAULISTA Assunto: fiscalização da atenção básica à saúde.
17.	PROCEDIMENTO: IC 07/2012 Autos Arquimedes: 2013/1109812 Origem: 22ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): MUNICÍPIO DO RECIFE Assunto: denúncia sobre a insuficiência de vagas ofertadas para o ensino fundamental.
18.	PROCEDIMENTO: IC 04/2013 Autos Arquimedes: 2012/768366 Origem: 3ª PJDC DE PAULISTA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PAULISTA Assunto: denúncia sobre irregularidades no CAPS Tereza Noronha.
19.	PROCEDIMENTO: IC 68/2011 Autos Arquimedes: 2012/632229 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto: apurar irregularidades nas Escolas Estaduais.
20.	PROCEDIMENTO: IC 03/2002, ANEXO VII Autos Arquimedes: 2008/24343 Origem: 17ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CEASA E OUTRO Assunto: apurar irregularidades no uso de agrotóxico.
21.	PROCEDIMENTO: PP 023/2013 Autos Arquimedes: 2012/836783 Origem: 2ª PJ DE IGARASSU Interessado (s): ANA LÚCIA PEREIRA DE MELO Assunto: denúncia sobre vulnerabilidade social de adolescente.
22.	PROCEDIMENTO: IC 019-1/2018 Autos Arquimedes: 2017/2787850 Origem: 13ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): BAR PRAÇA DO GUAIAMUM Assunto: poluição sonora.
23.	PROCEDIMENTO: PP 002/2011 Autos Arquimedes: 2012/873028 Origem: 2ª PJ DE ARARIPINA Interessado (s): MARIA LINDECI BERNARDO FERREIRA Assunto: denúncia sobre vulnerabilidade social de criança.
24.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Autos Arquimedes: 2015/1872023 Origem: PJ DE JOAQUIM NABUCO Interessado (s): CÍCERA HOLANDA DE LIMA E OUTRO Assunto: denúncia de improbidade na atuação de Conselheiro Tutelar em procedimento de adoção de criança.

25.	PROCEDIMENTO: IC 003/2015 Autos Arquimedes: 2015/1808151 Origem: 11ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): MUNICÍPIO DO RECIFE Assunto: irregularidades USF Vila dos Milagres.
26.	PROCEDIMENTO: IC 25/2010 Autos Arquimedes: 2014/1444968 Origem: 3ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): AYRTON BATISTA DA CUNHA E OUTRO Assunto: poluição sonora.
27.	PROCEDIMENTO: IC 6744870 Autos Arquimedes: 2014/1780629 Origem: 3ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): SN SOARES ME Assunto: poluição sonora.
28.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Autos Arquimedes: 2019/203288 Origem: PJ DE CARNAÍBA Interessado (s): CREAS DE QUIXABA E OUTROS Assunto: denúncia sobre vulnerabilidade social de criança.
29.	PROCEDIMENTO: IC 47/2016-16 Autos Arquimedes: 2016/2312035 Origem: 16ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): BAR DO GILBERTO Assunto: fiscalizar ausência de licença e alvará de funcionamento.
30.	PROCEDIMENTO: IC 18/2019 Autos Arquimedes: 2019/133869 Origem: 3ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): HOTEL VILA GALÉ Assunto: denúncia irregularidade na instalação de ancoradouro, sem o devido licenciamento ambiental.
31.	PROCEDIMENTO: PP 57/2017 Autos Arquimedes: 2017/2669171 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): CREAS PRAZERES E OUTROS Assunto: vulnerabilidade social de idosos.
32.	PROCEDIMENTO: PP 47/2015 Autos Arquimedes: 2015/1956252 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ABRIGO CRISTO REDENTOR E OUTROS Assunto: vulnerabilidade social de idosos.
33.	PROCEDIMENTO: IC 004/2012 Autos Arquimedes: 2012/834965 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ASSOCIAÇÃO CASA DO AMOR Assunto: fiscalização em ILPI.
34.	PROCEDIMENTO: IC 104/2015 Autos Arquimedes: 2015/2023971 Origem: 3ª PJDC DE CARUARU Interessado (s): MUNICÍPIO DE CARUARU Assunto: deficiência na iluminação e no calçamento para acesso ao campus da UFPE.
35.	PROCEDIMENTO: IC 26/2017 Autos Arquimedes: 2017/2609182

	<p>Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Assunto: irregularidades no portal da transparência.</p>
36.	<p>PROCEDIMENTO: IC 84/2015 Autos Arquimedes: 2015/1893313 Origem: 44ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): FREDERICO GUILHERME DE OLIVEIRA TENÓRIO E OUTROS Assunto: acumulação ilegal de cargo público.</p>
37.	<p>PROCEDIMENTO: PP 120/2018 Autos Arquimedes: 2018/196699 Origem: 15ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO Assunto: apurar suposta contratação temporária irregular, em detrimento de aprovados em concurso público.</p>
38.	<p>PROCEDIMENTO: IC 06/2017 Autos Arquimedes: 2014/1453121 Origem: PJ DE PEDRA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PEDRA Assunto: regularização no controle de água por carros-pipa</p>
39.	<p>PROCEDIMENTO: IC 001/2016 Autos Arquimedes: 2015/2149610 Origem: 15ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL E OUTROS Assunto: apurar possível uso indevido de espaço público.</p>
40.	<p>PROCEDIMENTO: IC 09/2019 Autos Arquimedes: 2019/100361 Origem: PJ DE CUSTÓDIA Interessado (s): ESTADO DE PERNAMBUCO Assunto: estrutura da cadeia pública de Custódia.</p>
41.	<p>PROCEDIMENTO: IC 001/2019 Autos Arquimedes: 2018/129914 Origem: PJ DE FLORES Interessado (s): MUNICÍPIOS DE FLORES E CALUMBI Assunto/objeto: apurar ausência de professores qualificados para atender crianças com deficiência auditiva.</p>
42.	<p>PROCEDIMENTO: IC 002/2020 Autos Arquimedes: 2019/216305 Origem: 15ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE PAULISTA E OUTROS Assunto/objeto: apurar improbidade administrativa, decorrente de concessão de licença ambiental, durante o exercício de 2018.</p>
43.	<p>PROCEDIMENTO: IC Autos Arquimedes: 2012/731801 Origem: 31ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): INCRA E OUTROS Assunto: acompanhamento e mediação de conflito agrário envolvendo o Engenho Barra de Caraçuípe, Água Preta (PE).</p>
44.	<p>PROCEDIMENTO: IC 078-1/2013 Autos Arquimedes: 2013/1260000 Origem: 13ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): PAULO F. ALMEIDA E OUTROS Assunto: vulnerabilidade social de idosos.</p>
45.	<p>PROCEDIMENTO: IC 001/2014</p>

	Autos Arquimedes: 2014/1610316 Origem: PJ DE ITAQUITINGA Interessado (s): MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA Assunto: acompanhamento da política de resíduos sólidos (projeto lixo quem se lixa).
46.	PROCEDIMENTO: IC 044/2017 Autos Arquimedes: 2017/2665776 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ESCOLA ESTADUAL PROFª ODETE ANTUNES Assunto/objeto: apurar denúncia sobre situação de calamidade de escola pública.
47.	PROCEDIMENTO: IC 16194-30 Autos Arquimedes: 2016/2481951 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): NOEMIA PAIVA DA SILVA Assunto/objeto: vulnerabilidade social de idoso.
48.	PROCEDIMENTO: PP 02/2016 Autos Arquimedes: 2016/2200366 Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Assunto/objeto: apurar irregularidades na Guarda Municipal.
49.	PROCEDIMENTO: IC 002/2019 Autos Arquimedes: 2018/230225 Origem: 1ª PJ DE SALGUEIRO Interessado (s): MUNICÍPIO DE SALGUEIRO Assunto/objeto: apurar pagamento irregular a servidor público.
50.	PROCEDIMENTO: IC 040/2017 Autos Arquimedes: 2017/2650711 Origem: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ESCOLA MUNICIPAL ESTELITA MARIA MENDES E OUTROS Assunto/objeto: apurar denúncia sobre não funcionamento de prédio anexo.
51.	PROCEDIMENTO: IC 011/2000 Autos Arquimedes: 2016/2440669 Origem: 1ª PJ DE BEZERROS Interessado (s): MUNICÍPIO DE BEZERROS Assunto/objeto: apurar irregularidades em procedimento licitatório.
52.	PROCEDIMENTO: IC 004/2018 Autos Arquimedes: 2017/2852148 Origem: PJ DE MARAIAL Interessado (s): MUNICÍPIO DE MARAIAL Assunto/objeto: suposta contaminação do meio ambiente, em razão da utilização da substância diflubenzuron no combate à dengue.
53.	PROCEDIMENTO: IC 06/2010 Autos Arquimedes: 2012/882824 Origem: 2ª PJ DE PESQUEIRA Interessado (s): MUNICÍPIO DE PESQUEIRA Assunto: projeto social VOLTEI.

Nº	Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
1.	PA nº 01/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2535120 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade

2.	IC nº 002/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2188918 Órgão de Execução: 6. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
3.	IC nº 004/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1526699 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DA COMARCA DE VICÊNCIA Interessado: A sociedade
4.	IC nº 04/2014 Auto Arquimedes nº 2013/1045629 Órgão de Execução: 4. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade
5.	IC nº 06/2013 Auto Arquimedes nº 2012/946863 Órgão de Execução: 11. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
6.	IC nº 039/2008 Auto Arquimedes nº 2012/833047 Órgão de Execução: 14. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
7.	IC nº 040/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1563261 Órgão de Execução: 4. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
8.	IC nº 101/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1739305 Órgão de Execução: 22. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
9.	IC nº 2012/765202 Auto Arquimedes nº 2012/765202 Órgão de Execução: 36. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
10.	IC nº 14149-30 Auto Arquimedes nº 2014/1668615 Órgão de Execução: 30. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
11.	NF nº 2008/46531 Auto Arquimedes nº 2008/46531 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO CAITANO Interessado: A sociedade
12.	PP nº 03/2012 Auto Arquimedes nº 2015/1966578 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Interessado: A sociedade
13.	PP nº 005/2018

	Auto Arquimedes nº 2017/2619656 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Interessado: A sociedade
14.	PP nº 015-1/2018 Auto Arquimedes nº 2015/1949723 Órgão de Execução: 12. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
15.	PP nº 023/14-17 Auto Arquimedes nº 2014/1642999 Órgão de Execução: 17. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
16.	PP nº 059/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2304257 Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
17.	PP nº 64/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2730202 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
18.	PP nº 87/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2832329 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
19.	PP nº 110/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2769767 Órgão de Execução: 6. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
20.	PP nº 125/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2784221 Órgão de Execução: 6. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: MARCOS ANTÔNIO DE MIRANDA
21.	PP nº 2016/2276209 Auto Arquimedes nº 2016/2276209 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA Interessado: A sociedade
22.	IC nº 001/2011 Auto Arquimedes nº 2014/1474219 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE CUMARU Interessado: A sociedade
23.	IC nº 01/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1562763 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ALTINHO Interessado: A sociedade
24.	IC nº 002/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1437177

	Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA Interessado: A sociedade
25.	IC nº 002/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2449937 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Interessado: A sociedade
26.	IC nº 005/2019 Auto Arquimedes nº 2019/1303 Órgão de Execução: 7.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
27.	IC nº 006/2018 Auto Arquimedes nº 2018/357229 Órgão de Execução: 5.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
28.	IC nº 008/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2216419 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Interessado: A sociedade
29.	IC nº 024/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2309453 Órgão de Execução: 28.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
30.	IC nº 028/2013 Auto Arquimedes nº 2012/967278 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
31.	IC nº 030/2013 Auto Arquimedes nº 2012/967268 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
32.	IC nº 034/2009-19 Auto Arquimedes nº 2009/24315 Órgão de Execução: 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
33.	IC nº 041/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1754211 Órgão de Execução: 11.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
34.	IC nº 048/2018 Auto Arquimedes nº 2018/294017 Órgão de Execução: 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
35.	IC nº 048/2015 Auto Arquimedes nº 2014/1784654 Órgão de Execução: 34.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade

36.	IC nº 50/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1764069 Órgão de Execução: 4. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
37.	IC nº 058/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1576493 Órgão de Execução: 6. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
38.	IC nº 065/2009-17 Auto Arquimedes nº 2009/62129 Órgão de Execução: 17. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
39.	IC nº 073/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2390164 Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
40.	IC nº 076/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1942709 Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
41.	IC nº 2012/761082 Auto Arquimedes nº 2012/761082 Órgão de Execução: 36. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
42.	PP nº 01/2018 Auto Arquimedes nº 2018/17794 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE BELO JARDIM Interessado: A sociedade
43.	PP nº 010/2012 Auto Arquimedes nº 2012/656959 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS Interessado: A sociedade
44.	PP nº 10/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2226529 Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE CARPINA Interessado: A sociedade
45.	PP nº 14/2019 Auto Arquimedes nº 2019/88664 Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
46.	PP nº 021-1/2018 Auto Arquimedes nº 2018/216595 Órgão de Execução: 12. ^a PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
47.	PP nº 050/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2636901

	Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
48.	PP nº 057/2016 Auto Arquimedes nº 2012/2181698 Órgão de Execução: 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
49.	PP nº 111/2008 Auto Arquimedes nº 2012/874238 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE Interessado: A sociedade
50.	PP nº 2015/2048464 Auto Arquimedes nº 2015/2048464 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Interessado: A sociedade
51.	PP nº 2016/2363106 Auto Arquimedes nº 2016/2363106 Órgão de Execução: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade

Nº	Conselheiro(a): RINALDO JORGE DA SILVA
1	IC Nº 46/2012 AUTO Nº: 2012.898244 DOCUMENTO Nº: 2742207 ORIGEM: 35ª PJDC Capital Interessado: Adilson José de Souza ASSUNTO: <u>construção de muro sem alvará</u>
2	PP Nº 57/2018 AUTO Nº: 2018.210355 DOCUMENTO Nº: 2742207 ORIGEM: 2ª PJDC Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): Eliane da Silva Melo e Odilson Pereira Cruz ASSUNTO: atraso em alimentação enteral para paciente
3	IC Nº 007.2016 AUTO Nº: 2016.2362124 DOCUMENTO Nº: 7024337 ORIGEM: 4ª PJDC Caruaru Interessado(s): A sociedade ASSUNTO: regulação de pacientes recém-nascidos para UTI neonatal do IMIP
4	IC Nº 52.2014 AUTO Nº: 2015.2032044 DOCUMENTO Nº: 4427576 ORIGEM: 35ª PJDC Capital Interessado(s): Sueli Arruda Pereira ASSUNTO: transtorno no trânsito entorno do Colégio Santa Maria
5	IC Nº 016.2015 AUTO Nº: 2012.791295 DOCUMENTO Nº: 607276 ORIGEM: 3ª PJ Abreu e Lima Interessado(s): Edina Pedro Chagas de Lira e Município de Abreu e Lima

	<u>ASSUNTO: contratação irregular de servidor</u>
6.	IC Nº 43.2014 AUTO Nº: 2012.872773 DOCUMENTO Nº: 1889685 ORIGEM: 2ª PJ Garanhuns Interessado(s): Senivaldo Rodrigues Albino e Luiz Carlos Oliveira (ex-prefeito) <u>ASSUNTO: promoção pessoal de prefeito em inauguração de posto de saúde</u>
7.	IC Nº 4019.2017 AUTO Nº: 2013.1185570 DOCUMENTO Nº: 9417037 ORIGEM: 3ª PJ Igarassu Interessado(s): Ademilson Miguel Fernandes ASSUNTO: pavimentação da Rua Santa Marina
8	IC Nº 001.2014 AUTO Nº: 2014.1622280 DOCUMENTO Nº: 4271094 ORIGEM: PJ de Terra Nova Interessado(s): Cícero Figueira da Silva <u>ASSUNTO: contratação de advogados particulares por município</u>
9	IC Nº 004.2013 AUTO Nº: 2013.1220499 DOCUMENTO Nº: 2921721 ORIGEM: PJ de Inajá Interessado(s): Tribunal de Contas de Pernambuco e José Teixeira Gomes ASSUNTO: prestação de contas da Câmara Municipal de Manari
10	PP Nº 15012-0/8 AUTO Nº: 2015.2096396 DOCUMENTO Nº: 6055331 ORIGEM: 8ª PJDC da Capital Interessado(s): Centro de Cidadania LGBT da Prefeitura de Recife ASSUNTO: prática de transfobia nas dependências do Atacado dos Presentes
11	IC Nº 001/17 AUTO Nº: 2016.2526570 DOCUMENTO Nº: 6055331 ORIGEM: 43ª PJDC da Capital Interessado(s): Rafael Vilaça Manço ASSUNTO: atraso em conclusão de processo licitatório
12	IC Nº 047.2015 AUTO Nº: 2015.2000435 DOCUMENTO Nº: 6859135 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): Conselho Regional de Medicina de Pernambuco ASSUNTO: deficiência na prestação de serviço na USF Cajá
13.	PP Nº 140/2016 AUTO Nº: 2016.2344144 DOCUMENTO Nº: 6911033 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital Interessado(s): Lucineide Inocência da Silva e Dyego Rafael Barbosa da Silva <u>ASSUNTO: Leito de UTI</u>
14.	IC Nº 11/2016 AUTO Nº: 2010.49536 DOCUMENTO Nº: 6395255 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina Interessado(s): Nadienne Pinheiro

	ASSUNTO: maus-tratos a animais
15.	PP Nº 178.2017 AUTO Nº: 2017.2873796 DOCUMENTO Nº: 9426896 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): Débora Raimunda da Silva ASSUNTO: violência contra pessoa ido
16.	PP Nº 039.2016 AUTO Nº: 2016.2320340 DOCUMENTO Nº: 6862976 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru Interessado(s): De ofício ASSUNTO: poluição sonora
17	IC Nº 023.2015 AUTO Nº: 2014.1771386 DOCUMENTO Nº: 5481270 ORIGEM: 29ª PJDC da Capital Interessado(s): Fabiana Albino de Assunção ASSUNTO: má qualidade de instrumentos da Escola Profissionalizante de Artes João Pernambuco
18.	PP Nº 4216472 AUTO Nº: 2014.1606105 DOCUMENTO Nº: 4216472 ORIGEM: PJ Angelim Interessado(s): Esberaldo Cavalcanti de Albuquerque Salgado ASSUNTO: representação contra prefeito por ato de improbidade envolvendo lei de efeitos concretos com vistas a beneficiar imóvel de sua propriedade
19.	PP Nº 202/2014 AUTO Nº: 2015.1888676 DOCUMENTO Nº: 5250276 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru Interessado(s): Alessandra Oliveira Machado ASSUNTO: ligação clandestina de esgoto
20.	PP Nº 2013/1397216 AUTO Nº: 2013.1397216 DOCUMENTO Nº: 3484595 ORIGEM: 3ª PJ São Lourenço da Mata Interessado(s): Anônimo ASSUNTO: <u>Agressão e abuso sexual de menor</u>
21.	IC Nº 21/2016 AUTO Nº: 2016.2299517 DOCUMENTO Nº: 6858670 ORIGEM: 2ª PJDC Do Cabo de Santo Agostinho Interessado(s): Davi Rubem da Silva ASSUNTO: não cumprimento de carga horária por servidor
22.	IC Nº 048/2015 AUTO Nº: 2015.2006193 DOCUMENTO Nº: 6015023 ORIGEM: 6ª PJDC Caruaru Interessado(s): Marcus Francisco de Lima e Maria Áurea Souza de Lima ASSUNTO: <u>conflito familiar entre idosos</u>
23.	IC Nº 14133-30 AUTO Nº: 2014.166212 DOCUMENTO Nº: 5318292

	<p>ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Maria Alice da Silva <u>ASSUNTO: situação de risco de pessoa idosa</u></p>
24.	<p>PP Nº 135.2017 AUTO Nº: 2017.2818719 DOCUMENTO Nº: 8798892 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): Maria José Brito Nascimento <u>ASSUNTO: violência contra pessoa idosa</u></p>
25.	<p>PP Nº 18169-30 AUTO Nº: 2018.289897 DOCUMENTO Nº: 10110453 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Corina Barbosa da Silva <u>ASSUNTO: situação de risco de pessoa idosa</u></p>
26	<p>IC Nº 014-1.2018 AUTO Nº: 20172846344 DOCUMENTO Nº: 9377616 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital Interessado(s): Robson Matheus Gomes Alves <u>ASSUNTO: erradicação de árvore</u></p>
27.	<p>IC Nº 026.2018 AUTO Nº: 2017.2786652 DOCUMENTO Nº: 9428939 ORIGEM: 6ª PJDC de Paulista Interessado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE <u>ASSUNTO: má prestação de serviço de energia elétrica pela CELPE</u></p>
28.	<p>IC Nº 002.2018 AUTO Nº: 2018.350103 DOCUMENTO Nº: 10217039 ORIGEM: 5ª PJDC de Olinda Interessado(s): Davi Francisco de Melo <u>ASSUNTO: irregularidade em unidade educacional do Estado</u></p>
29.	<p>IC Nº 002.2018 – Anexo 41 AUTO Nº: 2018.357079 DOCUMENTO Nº: 10241906 ORIGEM: 5ª PJDC de Olinda Interessado(s): A sociedade <u>ASSUNTO: irregularidade em unidade educacional do Estado</u></p>
30.	<p>IC Nº 029.2016 AUTO Nº: 2014.1507363 DOCUMENTO Nº: 7082268 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda Interessado(s): Alzira Targino de Araújo <u>ASSUNTO: situação de risco de pessoa idosa</u></p>
31.	<p>IC Nº 003.2017 AUTO Nº: 2017.2574544 DOCUMENTO Nº: 8664000 ORIGEM: 2ª PJ de Gravatá Interessado(s): A sociedade <u>ASSUNTO: má situação de brinquedos em parque da cidade</u></p>
32	<p>IC Nº 37/2014 AUTO Nº: 2014.1608440 DOCUMENTO Nº: 4949332</p>

	<p>ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Interessado(s): A sociedade <u>ASSUNTO: contratação irregular de escritório de advocacia por Câmara de Vereadores</u></p>
33	<p>PP Nº 44/2017 AUTO Nº: 2017.2725332 DOCUMENTO Nº: 9025764 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns Interessado(s): Leonardo José do Amaral Régis, Rodrigo Pereira dos Santos, Cássio Barbosa de Oliveira e Álvaro Ígor Fernandes Moraes ASSUNTO: apurar denúncia de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente</p>
34	<p>IC Nº 012/2015 AUTO Nº: 2014.1785799 DOCUMENTO Nº: 6184072 ORIGEM: PJ de João Alfredo Interessado(s): A sociedade ASSUNTO: apurar irregularidade na aquisição de imóvel para instalação de unidade do SESC</p>
35	<p>PP Nº 17082-30 AUTO Nº: 2017.2706513 DOCUMENTO Nº: 8365752 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Vários Idosos <u>ASSUNTO: vagas gratuitas para idosos em transporte interestadual</u></p>
36	<p>PP Nº 15245-30 AUTO Nº: 2015.2082744 DOCUMENTO Nº: 6055825 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Jurandir Nestor da Silveira <u>ASSUNTO: situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa</u></p>
37	<p>IC Nº 2016.2325121 AUTO Nº: 2016.2325121 DOCUMENTO Nº: 8661066 ORIGEM: 1ª PJ Santa Cruz do Capibaribe Interessado(s): Raíssa Fernandes de Lira ASSUNTO: fornecimento de medicamentos</p>
38	<p>IC Nº 113/13 AUTO Nº: 2012.739709 DOCUMENTO Nº: 2836140 ORIGEM: PJ São Bento do Una Interessado(s): Conselho Tutelar de São Bento do Una Objeto: situação de vulnerabilidade de criança</p>
39	<p>IC Nº 006.2015 AUTO Nº: 2015.2037447 DOCUMENTO Nº: 5808449 ORIGEM: PJ de Rio Formoso Interessado(s): a sociedade <u>Objeto: Projeto Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde</u></p>
40	<p>IC Nº 004.2013 AUTO Nº: 2013.1132494 DOCUMENTO Nº: 3788811 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista Interessado(s): Marcelo dos Santos Objeto: poluição ambiental</p>

41	<p>PP Nº 18181-30 AUTO Nº: 2018.338069 DOCUMENTO Nº: 10173163 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Maria Alice Ferreira de Souza e Manoel Faria de Castro ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
42	<p>IC Nº 18238-30 AUTO Nº: 2018.415234 DOCUMENTO Nº: 11301410 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital Interessado(s): Maria Nazaré Duarte Caldas ASSUNTO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
43	<p>IC Nº 009/2019 AUTO Nº: 2018.274838 DOCUMENTO Nº: 10572075 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital Interessado(s): Angelita da silva Teixeira ASSUNTO: apurar desabastecimento de medicamento na Farmácia do Estado</p>
44	<p>IC Nº 062/2015 AUTO Nº: 2015.1896541 DOCUMENTO Nº: 5939400 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital Interessado(s): Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE ASSUNTO: apurar a existência de irregularidades sanitárias e estruturais de USF</p>
45	<p>IC Nº 182/2017 AUTO Nº: 2017.2813214 DOCUMENTO Nº: 9984066 ORIGEM: 26ª PJDC da Capital Interessado(s): Rodrigo Ferreira de Albuquerque ASSUNTO: acumulação indevida de cargos público</p>
46	<p>IC Nº 02/2018 AUTO Nº: 2018.251114 DOCUMENTO Nº:9877765 ORIGEM: 2ª PJ Pesqueira Interessado(s): A sociedade ASSUNTO: abuso no aumento de combustível e existência de carte</p>
47	<p>IC Nº 109444/2019 AUTO Nº: 2019. 109444 DOCUMENTO Nº: 11429097 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista Interessado(s): A sociedade Assunto: lançamento de dejetos de esgoto em via pública</p>
48	<p>IC Nº 43/2016 AUTO Nº: 2013.1353559 DOCUMENTO Nº: 6978434 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina Noticiante(s): IBAMA Assunto: comercialização de pássaros silvestres</p>
49	<p>IC Nº 011/2019 AUTO Nº: 2019.1314 DOCUMENTO Nº: 10512754 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda Noticiante(s): de ofício Assunto: prática de homofobia e preconceito por policiais militares</p>

50	<p>IC Nº 054/2016 AUTO Nº: 2012.685214 DOCUMENTO Nº: 7467041 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda Noticiante(s): Fátima Ferreira de Souza Assunto: <u>saneamento e calçamento para logradouro</u></p>
51	<p>PP Nº 151/2018 AUTO Nº: 2018.407874 DOCUMENTO Nº: 10426153 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Noticiante(s): UPA Senador Wilson Campos Assunto: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
52	<p>IC Nº 054-1.2011 AUTO Nº: 2011.96411 DOCUMENTO Nº: 2605373 ORIGEM: 12ª PJDC da Capital Noticiante(s): Anônimo Assunto: poluição sonora e perturbação do sossego</p>
53	<p>IC Nº 001.2018 AUTO Nº: 2016.2498672 DOCUMENTO Nº: 9199466 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu Noticiante(s): De ofício Assunto: possível dano ambiental em área de preservação</p>
54	<p>IC Nº 19/2017 AUTO Nº: 2017.2594421 DOCUMENTO Nº: 8612898 ORIGEM: 2ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho Noticiante(s): Severino Nunes Ferreira, José Amaro da Rocha e José Soares Ramos Assunto: ausência de prestação de contas pelo ex-presidente da Associação Terra, Trabalho e Liberdade</p>
55	<p>IC Nº 087/2016 AUTO Nº: 2016.2455183 DOCUMENTO Nº: 7940311 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Noticiante(s): Vilma Simone Rago Assunto: <u>fechamento de turma do EJA/Módulo II em escola municipal</u></p>
56	<p>IC Nº 101/2016 AUTO Nº: 2013.1395251 DOCUMENTO Nº: 6599112 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu Noticiante(s): Oliveira Mariano Gonçalo e Sandra da Silva Serpa Assunto: <u>poluição sonora</u></p>
57	<p>IC Nº 019,2016 AUTO Nº: 2013.1208761 DOCUMENTO Nº: 6581105 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu Noticiante(s): Conselho Tutelar de Igarassu – PE RPA1 Assunto: <u>situação de vulnerabilidade de adolescente</u></p>
58	<p>IC Nº 124.2016 AUTO Nº: 2012.620295 DOCUMENTO Nº: 7160346 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu Noticiante(s): Roberto Lourenço de Araújo - Conselho Tutelar de Araçoiaba</p>

	<u>Assunto: infraestrutura do Conselho Tutelar de Araçoiaba</u>
59	IC Nº 01/2013 AUTO Nº: 2013.1209766 DOCUMENTO Nº: 2887089 ORIGEM: 2ª PJ de Belo Jardim Noticiante(s): CAOP Meio Ambiente <u>Assunto: Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos</u>
60	IC Nº 108.2005 AUTO Nº: 2012.643583 DOCUMENTO Nº: 1276152 ORIGEM: 29ª PJDC Capital Noticiante(s): 8ª PJDC Capital <u>Assunto: não oferecimento de curso de intérprete para deficientes auditivo</u>
61	PP Nº 17009-0/7 AUTO Nº: 2017.2580573 DOCUMENTO Nº: 8164 ORIGEM: 7ª PJDC da Capital Noticiante(s): anônimo <u>Assunto: discriminação por identidade de gênero</u>
62	IC Nº 041./18-17ª AUTO Nº: 2018.227728 DOCUMENTO Nº: 9947495 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital Noticiante(s): Alexsandra Fabíola dos Santos <u>Assunto: descumprimento de termos contratuais</u>
63	IC Nº 005.2012 AUTO Nº: 2012.620886 DOCUMENTO Nº: 2192804 ORIGEM: 22ª PJDC da Capital Noticiante(s): de ofício <u>Assunto: regularidade do ingresso de crianças cujos representantes mantenham vínculo com a UFPE no Centro Municipal Infantil Professor Paulo Rosas</u>
64	IC Nº 026.2011 – Anexo II AUTO Nº: 2011.1166 DOCUMENTO Nº: 8738452 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital Noticiante(s): de ofício <u>Assunto: condições sanitárias inadequadas e comercialização de produtos com data de validade expirada por rede de supermercados</u>
65	IC Nº 045/2018 AUTO Nº: 2018.159809 DOCUMENTO Nº: 10321474 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Noticiante: Núcleo de Apoio às Vítimas de Violência - NAVV <u>Assunto: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</u>
66	IC Nº 044.2016 AUTO Nº: 2014.1602816 DOCUMENTO Nº: 7159069 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda Noticiante: anônimo <u>Assunto: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</u>
67	IC Nº 064.2012 AUTO Nº: 2012.764126 DOCUMENTO Nº: 1759984

	<p>ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes Noticiante: Odair J Paranhos Assunto: falta de fardamento e de distribuição de material didático na rede municipal de ensino</p>
68	<p>PP Nº 2012/797808 AUTO Nº: 2012.797808 DOCUMENTO Nº: 1680822 ORIGEM: 3ª PJ de Abreu e Lima Noticiante(s): anônimo Assunto: abuso sexual de menores</p>
69	<p>IC Nº 017/2013 AUTO Nº: 2013.1102865 DOCUMENTO Nº: 2786193 ORIGEM: 3ª PJDC de Paulista Noticiante(s): anônimo Assunto: irregularidades no funcionamento de ILPI</p>
70	<p>IC Nº 016.2017 AUTO Nº: 2016.2305057 DOCUMENTO Nº: 7849327 ORIGEM: 2ª PJ de Igarassu Noticiante(s): Agência de Meio Ambiente de Igarassu Assunto: possíveis danos ambientais causados por criação irregular de animais</p>
71	<p>IC Nº 02.2014 AUTO Nº: 2014.1738339 DOCUMENTO Nº: 4694215 ORIGEM: PJ de Venturosa Noticiante(s): CAOP Infância e Juventude Assunto: irregularidades na prestação da educação no município de Venturosa</p>
72	<p>IC Nº 082.2013 AUTO Nº: 2013.218922 DOCUMENTO Nº: 2969294 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru Noticiante(s): Luciana Ferreira de Lima Assunto: irregularidades em loteamento</p>

(Republicação da relação de processos da 11ª Sessão Virtual Ordinária – 01 a 05.06.20)

Nº	Conselheiro(a): RINALDO JORGE DA SILVA
1.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2013.1041930 IC Nº 03.2014 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ - SALGUEIRO CURADORIA: PATRIMÔNIO PÚBLICO REPRESENTANTE: BARROS & BARRETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SALGUEIRO OBJETO: Apurar possíveis irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza urbana</p>
2.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2013.1095405 IC Nº 2013.1095405 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: TRANSPORTE REPRESENTANTE: FLAVIANO EMÍLIO FERREIRA REPRESENTADO: EMPRESA RODOTUR E GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE</p>

	<p>OBJETO: Investigar notícia de que usuário portador de doença mental teria sido agredido moralmente por funcionários de empresa de transporte coletivo de passageiros</p>
3.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2013.1132944</u> IC Nº 01/2013 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ANGELIM CURADORIA: MEIO AMBIENTE VÍTIMA: A SOCIEDADE INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ANGELIM OBJETO: Acompanhar a aplicação das políticas estadual e nacional de resíduos sólidos e induzir os setores público e privado, bem como a coletividade ao seu cumprimento</p>
4.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2013.1298467</u> PP Nº <u>020163.1298467</u> ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC – SÃO LOURENÇO CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: LUZINETE JÚLIA RAMOS INVESTIGADO: HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES OBJETO: Averiguar necessidade de intervenção jurídica para realização de cirurgia bariátrica em paciente com obesidade mórbida</p>
5.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2013.1326296</u> PP Nº doc. 3254415 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ – SÃO BENTO DO UNA CURADORIA: DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: CREAS VÍTIMA: CECÍLIA MARIA DE MACEDO OBJETO: Apurar situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
6.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2015/1600681</u> PP Nº 2015..01.007 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: INFÂNCIA E JUVENTUDE REPRESENTANTE: ANÔNIMO REPRESENTADO: MARIA LUÍZA MUNIZ DE CARVALHO OBJETO: Apurar possível maus-tratos e violência contra crianças</p>
7.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2015.1930917</u> IC Nº 015.2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC – GARANHUNS CURADORIA: IDOSO NOTICIANTE: DE OFÍCIO NOTICIADO: JOEL DE SOUZA PINTO OBJETO: Apurar descumprimento de acordo extrajudicial</p>
8.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2016.2308497</u> PP Nº 123/2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: NICODEMO BERNARDO DE LIMA INVESTIGADO: SES/CENTRAL DE REGULAÇÃO OBJETO: Averiguar indisponibilidade de leito de UTI para usuário</p>

9.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2016.2234113</u> IC Nº 130.2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: SAÚDE REPRESENTANTE: ANÔNIMO REPRESENTADO(A): UNIDADE DE SAÚDE FERNANDES FIGUEIRA/SMS OBJETO: Apurar reabertura da unidade de saúde para usuários de Jardim São Paulo</p>
10.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2016.2173352</u> PP Nº 004/2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: MARIA SUELI JOSÉ FERREIRA INVESTIGADO: SES/CENTRAL DE REGULAÇÃO OBJETO: Averiguar indisponibilidade de leito de UTI para usuário</p>
11.	<p><u>ARQUIMEDES – Doc.nº 6760105</u> PP Nº 016.16 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC – OLINDA CURADORIA: URBANISMO NOTICIANTE: OSWALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO NOTICIADO: MUNICÍPIO DE OLINDA OBJETO: Apurar risco de queda de árvore</p>
12.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2018.114135</u> PP Nº. 033.2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC – CAPITAL CURADORIA: IDOSO NOTICIANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NORBERTO SALES VÍTIMA: JOSÉ WILSON NORBERTO DA SILVA OBJETO: Verificar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
13.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2015.1823968</u> IC Nº 012/2015 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC – CARUARU CURADORIA: INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO NOTICIANTE: MOISÉS JOSÉ DE MELO JÚNIOR NOTICIADO: HOTELZINHO CÂNDIDO OBJETO: Apurar denúncia de lesões corporais sofridas por criança em hotelzinho</p>
14.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2012.892292</u> PP Nº. 2012.892292 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ - MARAIAL CURADORIA: IDOSO NOTICIANTE: CÍCERA MARIA DE LIMA VÍTIMA: MARIA FRANCISCA DE LIMA OBJETO: Verificar possível situação de negligência e maus-tratos de pessoa idosa</p>
15.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2012.884188</u> IC Nº 036/2010 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PEDRA CURADORIA: PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA</p>

	<p>INVESTIGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA OBJETO: Apurar possível irregularidades no IPREP</p>
16.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2017.2636822</u> PP Nº 047/2017 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: FRANKLIN ALVES DOS SANTOS INVESTIGADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ/SES OBJETO: Apurar a realização de exame para detecção de HTLV</p>
17.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2018.154620</u> PP Nº <u>038/2018</u> ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC – JABOATÃO DOS GUARARAPES CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: ANÔNIMO INVESTIGADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OBJETO: Apurar notícia de não atendimento odontológico em posto de saúde</p>
18.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2012.965312 IC Nº 24/2014 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: HABITAÇÃO E URBANISMO REPRESENTANTE: ANÔNIMO REPRESENTADO: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE RECIFE OBJETO: Apurar denúncia de inexistência de pavimentação, drenagem e rede de esgoto sanitário em loteamento</p>
19.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2014.1432124 PP Nº 005.2014 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ - RIBEIRÃO CURADORIA: PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO INVESTIGADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO OBJETO: Apurar irregularidades encontradas em auditoria do TCE indicando a prática de atos de improbidade</p>
20.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2014.1689565 DOCUMENTO Nº IC Nº 75/2015 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC – GARANHUNS CURADORIA: PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: JÚLIO CÉSAR SILVA VÍTIMA: A SOCIEDADE OBJETO: Apurar a possível prática de atos de improbidade referente a aluguel de quadra de escola estadual</p>
21.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2018.247849</u> IC Nº 117/2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC – JABOATÃO DOS GUARARAPES CURADORIA: DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: INVESTIGADA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EMPRESA MAIS RADIOLOGIA OBJETO: Apurar irregularidades quanto ao funcionamento de empresa que presta</p>

	serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante
22.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2018.309802</u> IC Nº 18.2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ - GOIANA CURADORIA: PATRIMONIO PÚBLICO NOTICIANTE: JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL VÍTIMA: A SOCIEDADE OBJETO: Investigar irregularidade na requisição de servidores cedidos à Justiça Eleitoral pelo Município de Goiana</p>
23.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2018.364395 IC Nº 025.2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ - PALMERINA CURADORIA: PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANÔNIMO INVESTIGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMERINA OBJETO: Apurar irregularidades quanto à falta de pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores da ativa e da inativa de Palmerina</p>
24.	<p><u>ARQUIMEDES – AUTO nº 2019.57884</u> PP Nº <u>2019.57884</u> ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE CURADORIA: URBANISMO NOTICIANTE: LOURINALDO RAMOS BARBOSA NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE OBJETO: Apurar esgoto em via pública</p>
25.	<p>ARQUIMEDES – AUTO nº 2019.121066 PP Nº 2019.121066 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC – PAULISTA CURADORIA: URBANISMO NOTICIANTE: FÁBIO BARROS E SILVA NOTICIADO: MUNICÍPIO E PAULISTA E SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE PE OBJETO: apurar suposta falta de sinalização em obra rodoviária</p>

Nº	Conselheiro(a): FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
1.	IC Nº 16.079-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.315.493 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: denúncia anônima. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Kézia Camilo de Azevedo. (Conselheira Luciana Figueiredo)
2.	IC nº 31/2012 ARQUIMEDES nº 2012/731.989 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: IBAMA. OBJETO: maus tratos a canários da terra por Francisco Carlos Fernandes Costa.
3.	IC Nº 09/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.562.220 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID de Jataúba NOTICIANTE: MPF. OBJETO: irregularidades nas condições do transporte escolar, com recursos do FUNDEF, pela Prefeitura Municipal de Jataúba.
4.	PPE Nº 01/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.676.814 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 84ª Promotoria de Justiça Eleitoral (Araripina) OBJETO: gestor municipal constringendo alunos e professores a participar de comício político de candidato a governo estadual.
5.	IC Nº 81/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.408.209 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Edeílson José da Silva. OBJETO: suspensão no fornecimento de água do Distrito II pela COMPESA.
6.	IC Nº 14/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.356.513 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maurício Paraízo Macieira OBJETO: poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial Bar Atenas, na Avenida Recife, 772.
7.	IC Nº 19/2018 ARQUIMEDES nº 2016/2.270.605 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Cumaru NOTICIANTE: Conselho Tutelar. OBJETO: atraso no pagamento dos vencimentos dos conselheiros e falta de apoio pela Prefeitura Municipal.
8.	PP Nº 8.065.876 - 10/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.513.340 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: Conselho Tutelar OBJETO: situação de risco das adolescentes W.T.B.O e V.M.G.I.

9.	<p>PP Nº 58/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.712.844 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Luciana Francis de Santana. OBJETO: troca de apartamento por outro no andar térreo porque o marido sofreu acidente e é cadeirante.</p>
10.	<p>PP nº 06/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.658.557 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Belo Jardim CURADORIA: patrimônio público NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: ausência de cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014, que trata da transição de gestão municipal.</p>
11.	<p>ARQUIMEDES nº 2019/237.457 PP Nº 2019.32.034 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJ CID Capital CURADORIA: infância e juventude NOTICIANTE: Adriano Silva do Nascimento e outros OBJETO: impugnação de candidatura de Luciano Santiago Silva para eleição do cargo de Conselheiro Tutelar.</p>
12.	<p>PP Nº 014/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.588.549 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Buenos Aires CURADORIA: Infância e juventude NOTICIANTE: Secretaria da Criança e Juventude OBJETO: Apurar a não alimentação do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB, pelo Conselho Tutelar de Buenos Aires.</p>
13.	<p>PP Nº 10/2019 ARQUIMEDES nº 2019/339.008 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Olinda CURADORIA: Infância e juventude NOTICIANTE: Marcos Fernandes dos Santos OBJETO: Suposta falta de atendimento no Conselho Tutelar de Olinda – Região I, e averiguação de eventual situação de violação de direitos da criança E.C.G.S, por parte de sua genitora.</p>
14.	<p>IC nº 10/2019 ARQUIMEDES nº 2019/36.189 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Bezerros CURADORIA: Patrimônio Público NOTICIANTE: Anônimo OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa J.A. DE LIMA SILVA, decorrente de procedimento licitatório nº 006/2019, Pregão Presencial nº 003/2019, pela Prefeitura Municipal de Bezerros.</p>
15.	<p>IC Nº 50/2012 ARQUIMEDES nº 2012/893.398 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJCID Capital CURADORIA: Urbanismo NOTICIANTE: Ouvidoria do MPPE (sigiloso) OBJETO: Transtornos causados por obras na Avenida Caxangá, nesta cidade.</p>

16.	<p>IC Nº 90/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.239.043 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital CURADORIA: meio ambiente NOTICIANTE: anônimo OBJETO: poluição sonora causada pelo estabelecimento comercial Arcádia Recepções Boa Viagem.</p>
17.	<p>IC Nº 31/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.054.157 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo OBJETO: poluição sonora causada pela Casa de Festas Mercês Santiago.</p>
18.	<p>IC Nº 31/2018 ARQUIMEDES nº 2018/111.624 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Carpina NOTICIANTE: Sayonara Valentim Dias. OBJETO: descumprimento de ordem judicial pela Prefeitura Municipal de Carpina de pagamento a servidor.</p>
19.	<p>IC Nº 32/2018 ARQUIMEDES nº 2018/124.339 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Carpina NOTICIANTE: Lindinalva Cavalcanti de Azevedo Silva. OBJETO: descumprimento de ordem judicial pela Prefeitura Municipal de Carpina de pagamento a servidor.</p>
20.	<p>IC Nº 30/2018 ARQUIMEDES nº 2018/111.609 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Carpina NOTICIANTE: Etelvina Carneiro de Mendonça. OBJETO: descumprimento de ordem judicial pela Prefeitura Municipal de Carpina de pagamento a servidor.</p>
21.	<p>IC Nº 03/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.438.953 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Altinho NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: aferir a situação de rede de saúde mental no Município de Altinho.</p>
22.	<p>IC Nº 39/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.970.647 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJCID Capital NOTICIANTE: Flávio de Oliveira Melo OBJETO: omissão da EMLURB na iluminação pública na Rua da Passarela, em Chão de Estrelas.</p>
23.	<p>IC Nº 02/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.265.337</p>

	<p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Salgueiro NOTICIANTE: Sindicato dos Servidores Públicos de Salgueiro. OBJETO: suspensão de licença prêmio e férias e ausência de enquadramento em Plano de Cargo e Salário pela Prefeitura Municipal de Salgueiro.</p>
24.	<p>PP Nº 74/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.715.710 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Rayza Elayne Alves Gama de Lima. OBJETO: ausência de realização de cirurgia pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes.</p>
25.	<p>PP Nº 54/2016 ARQUIMEDES nº 2015/1.980.302 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Ana Maria Bezerra OBJETO: situação de vulnerabilidade de José Roberto de Arruda Cordeiro, portador de doença mental, pelo abandono pelos filhos.</p>
26.	<p>IC Nº 99/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.426.327 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJ CID da Capital NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: ausência de nomeação de todos os candidatos aprovados e classificados de agente adm. escolar e agente de apoio ao desen. escolar especial pela Prefeitura da Cidade do Recife (Escola Maria da Paz Brandão).</p>
27.	<p>IC Nº 137/2015 ARQUIMEDES nº 2012/759.580 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: CELPE. OBJETO: construções irregulares em área de servidão da CELPE.</p>
28.	<p>IC Nº 15.118 ARQUIMEDES nº 2015/1.915.268 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: Jocineide Alves de Melo. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Amara Januário da Silva.</p>
29.	<p>IC Nº 26/2011 – anexo IX ARQUIMEDES nº 2016/2.476.708 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: indícios de inobservância das condições de higiene, comercialização de produtos vencidos, estragados e fora das condições técnicas de conservação pelo Supermercado ArcoMix.</p>
30.	<p>IC nº 13018-0/7 ARQUIMEDES nº 2013/1.352.986 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Centro Estadual de Combate à Homofobia.</p>

	<p>OBJETO: uso de banheiro feminino por transexual sem operação de retirada de pênis no SENAC.</p>
31.	<p>IC Nº 34/2018 ARQUIMEDES nº 2018/125.110 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Carpina NOTICIANTE: Valquíria Maria da Silva. OBJETO: descumprimento de ordem judicial pela Prefeitura Municipal de Carpina de pagamento a servidor.</p>
32.	<p>PP Nº 05/2018 ARQUIMEDES nº 2017/2.756.700 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Gravatá NOTICIANTE: Daniel Francisco Giestosa Júnior. OBJETO: fechamento de terreno de loteamento, impedindo acesso dos moradores da localidade.</p>
33.	<p>IC Nº 149/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.143.599 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Bárbara. OBJETO: construção irregular na Rua Reginaldo Augustinho dos Santos, Loteamento Severino Afonso.</p>
34.	<p>IC Nº 16/2014 ARQUIMEDES nº 2012/836.615 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Disque 100. OBJETO: abuso e negligência contra a adolescente N.M.O pelo seu pai e tia.</p>
35.	<p>IC Nº 124/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.059.587 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Heraldo Gomes da Silva Júnior. OBJETO: barulho e consumo de drogas no Bar CIRCO 93.</p>
36.	<p>IC Nº 136/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.069.954 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: invasão de área pública na Rua São Domingos com fechamento de via pública, bairro Maurício de Nassau.</p>
37.	<p>IC Nº 72/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.941.518 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Ouvidoria. OBJETO: danificação de veículos rebocados pela DESTRA, por uso de reboques inapropriados.</p>

38.	<p>IC Nº 59/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.342.942 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Adeilda Maria dos Santos. OBJETO: esgoto estourado nas Ruas Assunção, São Joaquim do Monte e Caracas, no bairro Caiucá.</p>
39.	<p>IC nº: 2016/2.305.210 ARQUIMEDES nº mesmo número ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Diretoria de Planejamento Operacional/PMPE. OBJETO: ação de reintegração de posse do Engenho Autonomista.</p>
40.	<p>IC Nº 21/2014 ARQUIMEDES nº 2012/848.289 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Igarassu. OBJETO: apurar irregularidade no fornecimento de merenda aos alunos da Escola Ana Caldas Brandão.</p>
41.	<p>IC Nº 05/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.802.663 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maria da Conceição Silva Guerra OBJETO: negativa injustificada em realização cirurgia pela SASSEPE.</p>
42.	<p>PP Nº 57/2016 ARQUIMEDES nº 2017/2.337.613 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: poluição sonora e ambiental no estabelecimento comercial na Rua Dr. José Mariano, no bairro Nossa Senhora das Dores.</p>
43.	<p>PA Nº 14390-8/2006 ARQUIMEDES nº 2012/919.932 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Itapetim NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: irregularidades nas prestações de contas da Prefeitura Municipal de Brejinho, de 2005.</p>
44.	<p>IC Nº 18.044-30 ARQUIMEDES nº 2018/69.088 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: CIAPPI. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Maria Bernadete de Souza Barbosa. (Conselheira Luciana Figueiredo)</p>
45.	<p>IC Nº 22/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.571.593 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJ CID de Jaboatão dos Guararapes</p>

	NOTICIANTE: Juizado Especial Criminal de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: Situação de vulnerabilidade do adolescente M.M.F.
46.	PP Nº 06/2010 ARQUIMEDES nº 2012/807.563 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Salgueiro NOTICIANTE: Edith Argentina da Conceição. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade do idoso Joaquim Ferreira Neto.

Nº	Conselheira: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	INQUÉRITO CIVIL Nº: 012/2015 AUTO Nº 2015/1906546 DOCUMENTO Nº: 5343246 ORIGEM: 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo
2.	IC Nº 002/2014 AUTO Nº 2012/642858 DOCUMENTO Nº: 3874466 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Habitação e Urbanismo
3.	INQUÉRITO CIVIL Nº: 004/2017-19 AUTO Nº 2016/2530334 DOCUMENTO Nº: 8492684 ORIGEM: 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Consumidor
4.	IC Nº 029/2017 AUTO Nº: 2017/2567886 DOCUMENTO Nº: 8192604 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - Meio Ambiente
5.	NF Nº 2016/2307038 AUTO: 2016/2307038 DOCUMENTO: 6805734 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público RECORRENTE: Associação dos Fabricantes de Placas de Identificação Veicular do Estado de Pernambuco – AFAPV/PE.
6.	INQUÉRITO CIVIL Nº: 018/2015 AUTO Nº: 2006/30817 DOCUMENTO Nº: 5806070 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Águas Belas – Patrimônio Público
7.	IC Nº 006/2017 AUTO Nº 2016/2414974 DOCUMENTO Nº: 7885486 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Belém do São Francisco – Patrimônio Público
8.	IC Nº 025/2014

	AUTO Nº: 2012/876973 DOCUMENTO Nº: 1900149 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns – Patrimônio Público
9.	PA Nº 2017/2795983 AUTO Nº: 2017/2795983 DOCUMENTO Nº: 8983868 ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Infância e Juventude
10.	IC Nº: 002-1/2019 AUTO Nº 2018/333084 DOCUMENTO Nº: 10735896 ORIGEM: 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Meio Ambiente
11.	IC Nº: 16003-0/8 AUTO Nº 2016/2182386 DOCUMENTO Nº: 6633155 ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Da Capital – Direitos Humanos
12.	PP Nº 008/2020 AUTO Nº: 2019/267281 DOCUMENTO Nº: 12363979 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público
13.	PP Nº 038/2019 AUTO Nº: 2019/219397 DOCUMENTO Nº: 11772727 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público
14.	PP Nº 005/2019 AUTO Nº: 2019/256921 DOCUMENTO Nº: 12351627 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público
15.	IC Nº 002/2013 AUTO Nº: 2013/1193053 DOCUMENTO Nº: 2838559 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Alagoinha – Patrimônio Público
16.	PP Nº: 026/2016 AUTO Nº 2016/2310240 DOCUMENTO Nº: 7073579 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público
17.	PP Nº 046/2016 AUTO Nº: 2016/2182725 DOCUMENTO Nº: 7700810 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Goiana – Patrimônio Público

18.	IC Nº 142/2017 AUTO Nº 2017/2759655 DOCUMENTO Nº: 8674156 ORIGEM: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público
19.	IC Nº 2016/2279439 AUTO Nº: 2016/2279439 DOCUMENTO Nº: 7431054 ORIGEM: 31ª Promotoria de Justiça De Defesa da Cidadania da Capital – Função Social da Propriedade Rural
20.	IC Nº 2017/2795831 AUTO Nº: 2017/2795831 DOCUMENTO Nº: 9418618 ORIGEM: 31ª Promotoria de Justiça De Defesa da Cidadania da Capital – Função Social da Propriedade Rural
21.	IC Nº 018/2009 AUTO Nº 2010/40848 DOCUMENTO Nº: 847948 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Patrimônio Público
22.	PP Nº: 004/2006 AUTO Nº 2013/1016522 DOCUMENTO Nº: 2306753 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ouricuri - Curadoria do Consumidor
23.	IC Nº 2015/2135944 AUTO Nº: 2015/2135944 DOCUMENTO Nº: 9558518 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe – Infância e Juventude
24.	PP Nº 2015.32.027 AUTO Nº: 2015/2042645 DOCUMENTO Nº: 5833880 ORIGEM: 32ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Defesa da Criança e do Adolescente
25.	IC Nº 013/2013 AUTO Nº: 2013/1101477 DOCUMENTO Nº: 3723597 ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Infância e Juventude
26	PP Nº: 006/2016 AUTO Nº 2016/2292030 DOCUMENTO Nº: 6758498 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho – Meio Ambiente

27	IC Nº 2016/2513976 AUTO Nº: 2016/2513976 DOCUMENTO Nº: 8370288 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe – Patrimônio Público
28	IC Nº 2016/2462699 AUTO Nº 2016/2462699 DOCUMENTO Nº: 8030131 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Buíque – Patrimônio Público
29	IC Nº 130/2016 AUTO Nº: 2014/1415613 DOCUMENTO Nº: 8292375 ORIGEM: 26ª Promotoria de Justiça De Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público
30	PP Nº: 028/2013 AUTO Nº 2012/840294 DOCUMENTO Nº: 1797729 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu – Meio Ambiente
31	PP Nº: 051/2016 AUTO Nº 2015/2004865 DOCUMENTO Nº: 7210520 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu - Consumidor
32	PP Nº: 066/2016 AUTO Nº 2016/2437529 DOCUMENTO Nº: 7343937 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes - Curadoria do Consumidor e Saúde
33	PP Nº: 2019/245385 AUTO Nº 2019/245385 DOCUMENTO Nº: 12146593 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista - Urbanismo
34	IC Nº 005/2015 AUTO Nº 2012/886019 DOCUMENTO Nº: 5078940 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Águas Belas – Patrimônio Público
35	PP Nº: 090/2015 AUTO Nº 2015/2107862 DOCUMENTO Nº: 6079536 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Pessoas com deficiência física
36	INQUÉRITO CIVIL Nº: 005/2012 AUTO Nº 2012/771702 DOCUMENTO Nº: 1610625 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda - Consumidor

37	IC Nº 016/2010 AUTO Nº 2012/883818 DOCUMENTO Nº: 1917384 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Gameleira – Patrimônio Público
38	IC Nº 004/2013 AUTO Nº 2013/1277460 DOCUMENTO Nº: 3100508 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Poção – Patrimônio Público
39	IC Nº 029/2016 AUTO Nº 2016/2335630 DOCUMENTO Nº: 6975268 ORIGEM: 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo
40	IC Nº 037/2016 AUTO Nº 2016/2378681 DOCUMENTO Nº: 7118009 ORIGEM: 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo
41	PP Nº 002/2018 AUTO Nº: 2018/46001 DOCUMENTO Nº: 9173590 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Cível de Ipojuca-PE
42	PP Nº 06-008/2018 AUTO Nº 2018/49714 DOCUMENTO Nº: 9609802 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania De Petrolina – Meio Ambiente
43	IC Nº 075/2017 AUTO Nº 2017/2658164 DOCUMENTO Nº: 8850494 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Urbanismo
44	IC Nº: 002/2013 AUTO Nº 2013/1122953 DOCUMENTO Nº: 2622394 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Venturosa -Patrimônio Público
45	INQUÉRITO CIVIL Nº: 026/2013 AUTO Nº 2013/1280725 DOCUMENTO Nº: 3996037 ORIGEM: 22ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Capital – Educação
46	PP Nº 004/2020 AUTO Nº: 2019/214288 DOCUMENTO Nº: 12290524 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público.
47	IC Nº 002-1/2014 AUTO Nº: 2013/1402135 DOCUMENTO Nº: 5342232 ORIGEM: 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Meio

	Ambiente
48	PP Nº 2018/13488 AUTO Nº: 2018/13488 DOCUMENTO Nº: 9149213 ORIGEM: 36ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Transporte
49	INQUÉRITO CIVIL Nº: 003/2015 AUTO Nº 2013/1347475 DOCUMENTO Nº: 5429950 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina - Curadoria da Saúde
50	IC Nº 001/2017 AUTO Nº: 2016/2433111 DOCUMENTO Nº: 7781671 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Custódia-PE
51	INQUÉRITO CIVIL Nº: 002/2015 AUTO Nº 2014/1577688 DOCUMENTO Nº: 5058456 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Altinho - Consumidor
52	PP Nº 18059-30 AUTO Nº 2018/83607 DOCUMENTO Nº: 9378258 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital - Idoso
53	PP Nº 002/2018 AUTO Nº 2018/221636 DOCUMENTO Nº: 9895923 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Formoso – Patrimônio Público
54	IC Nº 195/2017 AUTO Nº 2017/2841613 DOCUMENTO Nº: 9662459 ORIGEM: 44ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público
55	PIP Nº 2017/2814679 AUTO Nº: 2017/2814679 DOCUMENTO Nº: 8784101 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Fernando de Noronha - Meio Ambiente
56	IC Nº 004/2010 AUTO Nº: 2012/639966 DOCUMENTO Nº: 1268238 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca – Infância e Juventude
57	IC Nº 007/2014 AUTO Nº 2014/1475219 DOCUMENTO Nº: 4783053 ORIGEM: Promotoria de Justiça da Comarca de Flores – Patrimônio Público

58	IC Nº 007/2011 AUTO Nº 2012/776976 DOCUMENTO Nº: 1625352 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça da Cível de Camaragibe – Patrimônio Público
59	AUTO Nº: 2016/2504557 DOCUMENTO Nº: 7573925 ORIGEM: <u>OFÍCIO Nº 065/2016 – CSMP/SEC</u> <u>ASSUNTO: Solicita informações acerca de incidentes em unidades de internação de Pernambuco.</u>
60	PA Nº: 006/2016 (INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2015) AUTO Nº 2015/2028363 DOCUMENTO Nº: 5820728 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buenos Aires – Saúde
61	PP Nº: 030/2017 AUTO Nº: 2017/2580828 DOCUMENTO Nº: 8059224 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Consumidor e Saúde INVESTIGADO: COMPESA. ASSUNTO: Já consta Voto pelo CSMP.
62	IC Nº 024/2016 AUTO Nº: 2016/2277856 DOCUMENTO Nº: 5124496 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Urbanismo
63	IC Nº 010/2017 AUTO Nº: 2017/2563742 DOCUMENTO Nº: 7799768 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Urbanismo
64	IC Nº 2014.32.034 ARQUIMEDES nº 2014/1651485 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJ Cidadania da Capital NOTICIANTE: Parque Estadual de Dois Irmãos.
65	PP Nº 009/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2054562 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Cabo Santo Agostinho OBJETO: irregularidades no funcionamento do Conselho Tutelar.
66	IC Nº 064/2019 ARQUIMEDES nº 2019/153047 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes - Regional 5 OBJETO: Ofensa ao direito de educação de crianças.
67	IC Nº 022/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1242539 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Jaboatão dos Guararapes - Regional 7

	OBJETO: Situação de vulnerabilidade da adolescente J.S.C.D.S.
--	---

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC nº: 01661.000.002/2020 Origem: Promotoria de Justiça de Floresta Noticiante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Noticiada: Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz Objeto: Apurar irregularidades na admissão de pessoal (contração temporária), pela ex-Prefeita de Floresta, Processo TCE nº 1608861-0, exercício financeiro 2016.
2.	PP nº: 02014.000.242/2020 Origem: 30ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa Interessada: Fátima Jatobá de Barros, rep. por Edna Cristina Jatobá de Barros. Objeto: Apurar possível violação de direitos de Pessoa idosa
3.	PP nº: 02014.000.229/2020 Origem: 30ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Interessada: Maria Florentina de Moraes Noticiante: Rosana Almeida de Moraes Noticiado: Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco (HSE) Objeto: Apurar possível violação de direitos de Pessoa idosa
4.	IC 003/2018 (DOC 9908683) Autos Arquimedes nº: 2017/2819948 Guia (Lote): 2019/2177106 Órgão de Execução: 22 PJ DE SERRA TALHADA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO Objeto: apurar denúncia a respeito de cobrança ilegal pelo representado a comerciantes de GLP.
5.	PP 012/2017 (DOC 1186968) Autos Arquimedes nº: 2016/2478885 Guia (Lote): 2019/2177106 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: ALBERICO ALBUQUERQUE DE SOUZA Representado: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE - GRCT Objeto: apurar denúncia a respeito de indeferimento de renovação de carteira de livre acesso.
6.	IC 003/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2723320 Guia (Lote): 2019/2177106 Órgão de Execução: 32ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – CRIANÇA E ADOLESCENTE Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: CAPS PROFESSOR LUIZ CERQUEIRA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de problemas estruturais na unidade Professor Luiz Cerqueira.
7.	PP 2019.32.023 (DOC 11196016) Autos Arquimedes nº: 2019/179026 Guia (Lote): 2019/2177106

	<p>Órgão de Execução: 32ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – CRIANÇA E ADOLESCENTE Noticiante: WELLINGTON JOSÉ RODRIGUES Representado: CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CIDADE DO RECIFE – COMDICA Objeto: apurar denúncia a respeito de desrespeito à Lei de Acesso à Informação, postulado pelo noticiante.</p>
8.	<p>PP 013/2003 Autos Arquimedes nº: 2019/354008 Guia (Lote): 2019/2177106 Órgão de Execução: PJ DE SANTA MARIA DA BOA VISTA Noticiante: CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL Representado: ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DO SUL Objeto: apurar convênio estabelecido entre o Estado de Pernambuco e o representado.</p>
9.	<p>IC 001/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2245320 Órgão de Execução: PJ DE JATAÚBA Noticiante: SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE JATAÚBA - SINPROJA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA Objeto: apurar denúncia a respeito de contratação de professores sem concurso público e pagamento de salários abaixo do piso nacional.</p>
10.	<p>IC 002/2016 Autos Arquimedes nº: 2015/1951205 Guia (Lote): 2019/2177106 Órgão de Execução: PJ DE TRACUNHAEM Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Representado: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA Objeto: apurar irregularidades constatadas em Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Tracunhaém no exercício financeiro de 2003.</p>
11.	<p>IC 03/2018 Autos Arquimedes nº: 2014/1728463 Guia (Lote): 2020/2318908 Órgão de Execução: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO Noticiante: NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Representado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO Objeto: representação do MPF-DF a respeito de irregularidades encontradas no ressarcimento de valores a título de cota para o exercício da atividade parlamentar de Senadores e Deputados Federais, prática também verificada em Assembleias Estaduais.</p>
12.	<p>PP 034/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2541855 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CAMARAGIBE Noticiante: VERANISSE ALVES CARNEIRO Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE Objeto: apurar denúncia a respeito de ocorrência de alagamentos na Rua Crato, Bairro Santa Mônica.</p>
13.	<p>IC 021/2014 Autos Arquimedes nº: 2010/51721 Guia (Lote): 2020/2273123</p>

	<p>Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: CAOP FUNDAÇÕES E ENTIDADES ASSISTENCIAIS Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS Objeto: encaminhamento de notícia do CAOP FUNDAÇÕES a respeito do repasse de valores (R\$ 1.817,76 e 1.626,77) nos exercícios de 2001 e 2002 pelo representado à Associação Clássicas Franciscanas.</p>
14.	<p>IC 025/2014 Autos Arquimedes nº: 2012/626533 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 7ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: ADELIA FREIRE ARAÚJO, JOSÉ ADRIANO ALVES DE ARAÚJO E MARIA JOSÉ ALVES DE FRANÇA Objeto: apurar denúncia a respeito de estado de vulnerabilidade de pessoas idosas pelos familiares.</p>
15.	<p>PP 1910322 Autos Arquimedes nº: 2012/840428 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: MARIA RITA LUNA BABROSA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de situação de vulnerabilidade de adolescentes, a exemplo de evasão escolar, uso de álcool e exploração sexual.</p>
16.	<p>PP 003/2015 (DOC 5559305) Autos Arquimedes nº: 2015/1954868 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 1ª PJ DE GOIANA Interessada: A SOCIEDADE Representado: CÂMARA DE VEREADORES DE GOIANA Objeto: apurar denúncia a respeito de não recolhimento de contribuições previdenciárias.</p>
17.	<p>PA 023/2016 (DOC 9195646) Autos Arquimedes nº: 2016/2399664 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: V.H.A. e T.G.A. (adolescentes) Representado: CÉLIO LUIZ DE ALMEIDA Objeto: acompanhar adolescentes que se encontravam em estado vulnerabilidade social.</p>
18.	<p>IC 120/2018 (DOC 11018098) Autos Arquimedes nº: 2018/319638 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessada: ROSSALVA MOTA FERREIRA Representado: ILPI ROSA DE SARON Objeto: apurar denúncia a respeito de a interessada estar sendo mantida em cárcere privado pelo representado.</p>
19.	<p>PP 056/2016 Autos Arquimedes nº: 2014/1465337 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 3ª PJ DE IGARASSU Noticiante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇOIABA - SINDSEMA</p>

	<p>Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA Objeto: apurar denúncia a respeito de omissão do representado em realizar o repasse das contribuições sindicais dos servidores para o Sindicato.</p>
20.	<p>IC 062-1/2011 Autos Arquimedes nº: 2011/95687 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL Noticiante: SUELI MARCIA PEREIRA BARBOSA Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Objeto: apurar denúncia a respeito da omissão do representado em lidar com a proliferação de pombos na localidade.</p>
21.	<p>PP 153/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2827630 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: OZIAS SOARES DOS SANTOS Representado: GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE - GRCT Objeto: apurar denúncia a respeito de indeferimento de renovação de carteira de livre acesso.</p>
22.	<p>PP 065/2016 Autos Arquimedes nº: 2015/2027967 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: COLÉGIO E CURSO GRADIENTE Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de o representado ter encerrado suas atividades, porém ter abandonado acervo dos estudantes no local onde funcionava a escola.</p>
23.	<p>IC 016/2013 Autos Arquimedes nº: 2015/2033268 Guia (Lote): 2020/2273123 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO Noticiante: SOLANGE SIMÕES BARBOSA CAMPOZANA Representado: FERREIRA COSTA & CIA LTDA Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades encontradas na obra de construção do representado, a exemplo de poluição sonora provocada pela carga e descarga na Rua José Carvalheira.</p>
24.	<p>IC 002/2008 Autos Arquimedes nº: 2012/786824 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: PJ DE ALIANÇA Noticiante: 31ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Representado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALIANÇA Objeto: apurar representação a respeito de possíveis irregularidades cartorárias envolvendo a Usina Aliança.</p>
25.	<p>PP 069/2014 Autos Arquimedes nº: 2013/1354032 Guia (Lote): 2020/2272658 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Noticiante: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS Interessado: TEREZA MARIA DOS SANTOS</p>

	Objeto: apurar denúncia a respeito de estado de abandono de pessoa idosa pelos filhos.
26.	Recurso contra Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato Autos Arquimedes nº: 2015/2015049 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: PJ DE TRACUNHAÉM Noticiante: SÉRGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ Interessado: A SOCIEDADE Objeto: apurar denúncia a respeito da ausência de implementação de sistema de descarte de esgoto.
27.	NF 10584789 Autos Arquimedes nº: 2019/21741 Guia (Lote): 2019/2047040 Órgão de Execução: 5ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU – INFÂNCIA E JUVENTUDE Noticiante: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS Interessado: A.R.A.A. (menor) Objeto: apurar relatório encaminhado pelo CREAS a respeito de abuso sexual sofrido por adolescente.
28.	IC 002/2018 (ANEXO 13) Autos Arquimedes nº: 2018/350700 Guia (Lote): 2020/228841 Órgão de Execução: 5ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Noticiante: DE OFÍCIO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: o anexo 13 do IC em epígrafe diz respeito às inspeções realizadas na Escola Municipal Alto Nova Olinda em 2011.
29.	IC 002/2017 Autos Arquimedes nº: 2016/2489791 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 1ª PJ DE BEZERROS Noticiante: IVAN PORTELA DE MACEDO Representado: AMARO RUFINO DA SILVA FILHO Objeto: apurar suposta doação de terreno público a parente do representado, à época que foi Prefeito, ocorrido no ano de 1995.
30.	IC 002/2018 (ANEXO 27) Autos Arquimedes nº: 2018/352121 Guia (Lote): 2020/228841 Órgão de Execução: 5ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Noticiante: DE OFÍCIO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: o anexo 27 do IC em epígrafe diz respeito às inspeções realizadas na Escola Municipal Professor Wilson de Souza em 2011.
31.	IC 043/2013 Autos Arquimedes nº: 2012/690345 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: PJ DE SÃO BENTO DO UNA Noticiante: CONSELHO TUTELAR Representada: MARIA MIRELY FÉLIX FEITOSA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de abandono e maus tratos praticados contra crianças pela mãe.
32.	IC 14109-30 Autos Arquimedes nº: 2014/1599666 Guia (Lote): 2020/2288141

	<p>Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - IDOSO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessada: MARIA RUTH DE ALBUQUERQUE CUNHA Objeto: apurar denúncia anônima a respeito de estado de abandono da interessada, pessoa idosa.</p>
33.	<p>PP 006/2018 Autos Arquimedes nº: 2015/1828069 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CUNHA Objeto: apurar denúncia a respeito da situação de abandono de seus filhos.</p>
34.	<p>IC 001/2012 Autos Arquimedes nº: 2011/581737 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 12ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL Noticiante: ANDRÉA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ Representado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL MUSICAL – ACMN Objeto: apurar denúncia a respeito de poluição sonora decorrente das festividades de Nossa Senhora da Saúde, no bairro do Poço da Panela.</p>
35.	<p>IC 001/2018 Autos Arquimedes nº: 2017/2618001 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: NEYDE MARIA DA SILVA SANTOS E OUTROS Representado: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - CARUARU Objeto: apurar denúncia a respeito de problemas enfrentados por estudantes em continuar no Projeto Travessia, que oferece transporte a estudantes de área rural.</p>
36.	<p>IC 046/2014 Autos Arquimedes nº: 2014/1692881 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CARUARU Representado: MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL Objeto: apurar denúncia a respeito de irregularidades encontradas em vistoria realizada pelo noticiante no matadouro municipal.</p>
37.	<p>PA 2016/2516328 Autos Arquimedes nº: 2016/2516328 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: SUELEIDE ARRUDA GONÇALVES DOS SANTOS Interessado: MARIA DA PENHA ARRUDA DOS SANTOS Objeto: apurar negligência de familiares com relação à situação da interessada, pessoa idosa.</p>
38.	<p>IC 022/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2543418 Guia (Lote): 2020/2288141 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Representado: JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO Objeto: apurar irregularidades constatadas em Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Buíque no exercício financeiro de 2013.</p>

39.	<p>PIP 122008PIP028-1-12ªPJ (DOC 2849317) Autos Arquimedes nº: 2013/1196644 Guia (Lote): 2020/228814 Órgão de Execução: 12ª E 13ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL Noticiante: WILLIAMS ANDRADE E OUTROS Interessado: A SOCIEDADE Objeto: apurar denúncia a respeito de invasão e aterramento no leito do Rio Dondon.</p>
40.	<p>IC 011/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1222894 Guia (Lote): 2020/2272658 Órgão de Execução: 1ª PJ DE SURUBIM Noticiante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Representado: MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA Objeto: apurar irregularidades constatadas em Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Casinhas no exercício financeiro de 2003.</p>
41.	<p>PIC 001/2008 Autos Arquimedes nº: 2012/617816 Guia (Lote): 2020/2272658 Órgão de Execução: 3ª PJ DE ARCOVERDE Noticiante: DE OFÍCIO Interessado: A SOCIEDADE Objeto: apurar práticas de jogos de azar.</p>
42.	<p>PP 2014.03.016 Autos Arquimedes nº: 2012/958069 Guia (Lote): 2020/2272658 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE Noticiante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Representado: ELIAS ERCULANO DA SILVA Objeto: apurar representação a respeito da ausência de frequência escolar de adolescente, filha do representado.</p>
43.	<p>PP 008/2015 (DOC 6272603) Autos Arquimedes nº: 2015/2016842 Guia (Lote): 2020/2272658 Órgão de Execução: PJ DE SANHARÓ Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ Objeto: apurar denúncia anônima a respeito das más condições das ambulâncias da rede municipal de saúde.</p>
44.	<p>PP 001/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2455584 Guia (Lote): 2020/2302444 Órgão de Execução: PJ DE CUSTÓDIA Noticiante: ALUNOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA Objeto: apurar denúncia a respeito de interrupção do transporte escolar.</p>
45.	<p>IC 114/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/2094780 Guia (Lote): 2020/2302444 Órgão de Execução: 34ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – SAÚDE Objeto: cumprimento de providências previamente determinadas</p>

46.	IC 065/2014 Autos Arquimedes nº: 2014/1512870 Guia (Lote): 2020/2302444 Órgão de Execução: 22ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - EDUCAÇÃO Noticiante: ANDRÉ RÉGIS DE CARVALHO Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Objeto: apurar denúncia a respeito de problemas estruturais e déficit de professores na Escola Municipal Novo Pina.
-----	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 013/2020

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012020000042.

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0049.2020.SRP.PE.0025.MPPE.

CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012020000058.

VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, a partir da data de publicação de seu Extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

PARTE CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.

CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1 Registro de Preços visando a execução de serviços de engenharia de natureza comum: sondagem à percussão e teste de absorção para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça.

1.2 Empresa(s) vencedora(s):

Empresa:	CONSTRUTORA TERRA SOL LTDA		
CNPJ:	25.194.700/0001-95	Inscrição Estadual:	Isento
Endereço:	RUA RUI BARBOSA, 02 - CENTRO - SOUSA/PB - CEP: 58.800-080		
Telefone/FAX:	(83)99683-0607/ (11) 97685-0254	E-mail:	contato@terrasolengenharia.com.br
Representante:	ELIDIO NUNES VIEIRA		
Identidade:	39.515.758	Órgão Exp.:	SSP-SP
CPF:	054.251.454-03		

LOTE (s): 1

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE	ITEM DE LOTE	CÓDIGO EFISCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	1.01	4429176	Engenheiro Civil junior com encargos complementares	h	48,00	R\$ 84,10	R\$ 4.036,80
	1.02	2145251	Vigia noturno com encargos complementares	Posto dia 12h	26,00	R\$ 196,00	R\$ 5.096,00
	ADMINISTRAÇÃO LOCAL						R\$ 9.132,80
	1.03	5120837	Anotação de responsabilidade técnica de execução da obra ou serviço de até R\$ 8.000,00	unid	4,00	R\$ 85,96	R\$ 343,84
	1.04	5120845	Anotação de responsabilidade técnica de execução da obra ou serviço de R\$ 8.000,00 a R\$ 15.000,00	unid	4,00	R\$ 150,44	R\$ 601,76
	1.05	5120853	Anotação de responsabilidade técnica de execução da obra ou serviço acima de R\$ 15.000,00	unid	4,00	R\$ 226,96	R\$ 907,84
	1.06	3920836	Aluguel de carro sedan	dia	15,00	R\$ 100,00	R\$ 1.500,00
	1.07	3920836	Hospedagem fora da RMR em quarto duplo	dia	15,00	R\$ 165,00	R\$ 2.475,00
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS						R\$ 5.828,44
	1.08	3534260	Teste de absorção de solo	unid	8,00	R\$ 1.145,00	R\$ 9.160,00
	1.09	4758560	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos - sondagem a percussão em Recife	unid	2,00	R\$ 2.013,01	R\$ 4.026,02
1.10	5121256	Mobilização e desmobilização de pessoal	unid	2,00	R\$ 2.450,02	R\$ 4.900,04	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

		e equipamentos - sondagem a percussão - dmt até 30Km de Recife				
1.11	5121264	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos - sondagem a percussão - dmt até 31 a 60 Km de Recife	unid	2,00	R\$ 2.974,00	R\$ 5.948,00
1.12	5121272	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos - sondagem a percussão - dmt até 61 a 100 Km de Recife	unid	1,00	R\$ 3.377,00	R\$ 3.377,00
1.13	5121280	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos - sondagem a percussão - dmt maior que 100 Km de Recife	m	4,00	R\$ 4.109,78	R\$ 16.439,12
1.14	2713861	Sondagem à percussão de simples reconhecimento do subsolo	m	457,60	R\$ 124,78	R\$ 57.099,32
1.15	3043959	Deslocamento de equipamento de sondagem a percussão, entre furos, na mesma área	unid	48,00	R\$ 310,00	R\$ 14.880,00
1.16	1887378	Água	L	24.000,00	R\$ 0,0300	R\$ 720,00
SERVIÇOS PRELIMINARES E SONDAAGEM						R\$ 116.549,50
TOTAL (mat. m.o.) s/ BDI						R\$ 131.510,74
BDI = 19,76%						R\$ 25.989,25
TOTAL GERAL LOTE 1						R\$ 157.499,9980

CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE CENTAVOS

1.3 - Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 157.499,9980 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA DÉCIMOS DE MILÉSIMOS DE CENTAVOS)

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2020

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Hallan Marques Cavalcanti, matrícula n.º 188.629-0, Departamento Ministerial de Infraestrutura, (81) 3182-3611, demie@mppe.mp.br, ou seu substituto legal

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JULHO/2020
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Junho/2020	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	12	122	93	41
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	04	153	134	23
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS*	01	42	31	12
8ª	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA	0	124	102	22
8ª	EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO**	0	58	58	0
TOTAL		17	499	418	98

* Gozo de Férias no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.

** Atuação no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.

NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE JULHO/2020
 (Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo de Junho/2020	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
12ª	GLÁUCIA HULSE DE FARIAS	0	45	32	13
7ª	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	0	42	19	23
8ª	JOSÉ FRANCISCO BASILIO DE SOUZA SANTOS*	0	16	5	11
8ª	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA	0	40	30	10
8ª	EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO**	0	20	20	0
TOTAL		0	163	106	57

* Gozo de Férias no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.

** Atuação no período de 01.07.2020 a 20.07.2020.